

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

ANA PAULA BERNARDO BARBOSA YOSHIDA

A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Marília, SP
2020

ANA PAULA BERNARDO BARBOSA YOSHIDA

A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* - Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração: Direito e Estado na Era Digital. Linha de Pesquisa: Construção Do Saber Jurídico, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Vivianne Rigoldi

Marília, SP

2020

Yoshida, Ana Paula Bernardo Barbosa.

A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho/Ana Paula Bernardo Barbosa Yoshida; orientador: Vivianne Rigoldi. Marília, SP: [s.n.], 2020. 77f.

Dissertação (Mestrado em Direito), Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2020.

1. Direitos Humanos, 2. Pessoa com deficiência, 3. Acessibilidade, 4. Políticas Públicas

CDD: 341.6

*À minha mãe Arlene Bernardo Barbosa pelo amor, incentivo e apoio incondicional,
ao meu pai João Antonio de Oliveira Barbosa (in memoriam), que infelizmente não
pode estar presente neste momento tão importante da minha vida.
Também dedico ao meu querido esposo William Kenny Yoshida, grande guerreiro e
aos meus filhos Ana Beatriz Barbosa Yoshida e Daniel Barbosa Yoshida, seres
especiais, presença diária de amor e motivação.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que me deu forças para vencer todas as dificuldades.

Ao meu esposo, minha mãe e meus filhos por estarem ao meu lado em todos os momentos, me incentivando e me dando a força que precisei.

À minha orientadora Prof.^a Dr.^a Viviane Rigoldi, por toda compreensão, por todo conhecimento e toda dedicação, que foram essenciais para eu conseguir concluir este curso.

A todos meus professores do mestrado, que transmitiram seus conhecimentos e suas experiências.

À Leninha da administração, por todo acolhimento, carinho e atenção que teve por mim.

Enfim, a todos aqueles que de uma maneira ou de outra contribuíram para que este percurso pudesse ser concluído.

Obrigada e abraços fraternos!

“Não é porque certas coisas são difíceis que nós não ousamos. É justamente porque não ousamos que tais coisas se tornam difíceis!”

(Sêneca)

YOSHIDA, Ana Paula Bernardo Barbosa. **A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. 2020. 74f. Dissertação (Mestrado Em Direito) – Centro Universitário Eurípides De Marília, Fundação De Ensino Eurípides Soares Da Rocha, Marília, 2020.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto de estudo a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, não visando apenas a própria inclusão no trabalho em si, mas todo o processo de inclusão, legislação, e dos direitos da pessoa com deficiência. A inclusão deve aparecer também nas escolas, onde estas deverão estar adaptadas a receber estes alunos, bem como possuírem profissionais capacitados a atender as necessidades dos mesmos. O presente trabalho se utilizou de meios de pesquisas bibliográficas, doutrinarias e leis; usufruindo da metodologia dedutiva, para analisar que um dos maiores problemas encontrados pela pessoa com deficiência ainda é a acessibilidade. A acessibilidade é imprescindível para que estes sejam de fato incluídos na sociedade, pois, sem ela não há como as pessoas com deficiência exercerem seu direito de inclusão na sociedade, ou seja, não há como se falar de inclusão se não há acessibilidade. Na não-existência de transportes adaptados, locais abertos para que os mesmos possam desfrutar seus momentos de lazer; se os edifícios públicos e privados não estão adaptados às suas necessidades e nem os locais de trabalhos estão adaptados de acordo, não existe acessibilidade. Por fim, retomando o tema inicial, será tratado no presente trabalho referencial teórico a respeito da porcentagem mínima assegurada às pessoas com deficiência nos concursos públicos, e da política da reserva de mercado de trabalho nas empresas.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Pessoa com deficiência, Acessibilidade, Políticas Públicas.

YOSHIDA, Ana Paula Bernardo Barbosa. **A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. 2020. 74f. Dissertação (Mestrado Em Direito) – Centro Universitário Eurípides De Marília, Fundação De Ensino Eurípides Soares Da Rocha, Marília, 2020.

ABSTRACT

This research has as its object of study the inclusion of people with disabilities in the labor market, not only aiming at their own inclusion in the work itself, but the whole process of inclusion, legislation, and the rights of the disabled. Inclusion must also appear in schools, where they must be adapted to receive these students, as well as having professionals trained to meet their needs. The present work used bibliographic, doctrinal and law research means; using the deductive methodology, to analyze that one of the biggest problems encountered by people with disabilities is still accessibility. Accessibility is essential for them to be included in society, because without it there is no way for people with disabilities to exercise their right to inclusion in society, that is, there is no way to talk about inclusion if there is no accessibility. In the absence of adapted transport, open places so that they can enjoy their leisure time; if public and private buildings are not adapted to your needs and workplaces are not adapted accordingly, there is no accessibility. Finally, returning to the initial theme, this theoretical work will deal with the theoretical reference regarding the minimum percentage guaranteed to people with disabilities in public tenders, and the labor market reserve policy in companies.

Keywords: Accessibility, Inclusion, People with disabilities, Labor market.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS HUMANOS	12
1.1 Do princípio da dignidade da pessoa humana	12
1.2 Liberdade e Igualdade	16
1.3 Denominação de pessoa com deficiência	19
1.4 Classificação das deficiências	22
1.5 Valor Social do Trabalho Digno	23
1.6 Do Direito à Acessibilidade	26
2 DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM ÂMBITO FEDERAL	31
2.1 A responsabilidade dos ministérios	31
2.1.1 Do Ministério da Educação	31
2.1.2 Do Ministério da Saúde	35
2.1.3 Do Ministério da Economia	38
2.2 Conceito de Políticas Públicas no Estado Social	41
2.3 Direitos prestacionais e Políticas Públicas como forma de inclusão da pessoa com deficiência	45
3 DA HABILITAÇÃO E DA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO	50
3.1 Da habilitação e da reabilitação	50
3.2 Da Previdência Social	54
3.3 Do concurso público e mercado de trabalho	57
3.3.1. Da reserva de mercado de trabalho	61
3.3.2. Das profissões compatíveis com cada tipo de deficiência	64
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	68
ANEXO 1 – Das profissões compatíveis com cada tipo de Deficiência	72

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo de estudo abranger o universo a respeito da pessoa com deficiência, relacionando-o com o mercado de trabalho; levando o conhecimento à pesquisadores que carecem de material sobre o tema, e melhorar o conhecimento daqueles que já possuem alguma informação. Ao colaborar com o aumento de conhecimento sobre o tema, a busca de novos meios de viabilizar a inclusão da pessoa com deficiência não só no meio profissional, mas no meio social como um todo, pode ser ampliada; de forma que a pessoa com deficiência tenha uma vida mais digna, com oportunidades iguais a qualquer outra pessoa. Em outras palavras, para que a pessoa com deficiência tenha o direito de livre escolha sobre seus caminhos durante sua vida, e que cada escolha seja feita sem qualquer empecilho caracterizado por sua deficiência. Além disso, o trabalho visa analisar as normas e leis já existentes, que visam a proteger este grupo de pessoas, a fim de se conhecer sobre sua real eficácia e fiscalização pelo poder público.

O presente trabalho se utilizou de meios de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e leis se utilizando da metodologia dedutiva, para analisar que um dos maiores problemas encontrados pela pessoa com deficiência ainda é o preconceito, a acessibilidade, em todos os sentidos, o treinamento de pessoal capacitado para acolhimento das pessoas com deficiência e locais de trabalho adaptados, visando facilitar o suprimento da deficiência pela facilidade de adaptação de suas necessidades, também é essencial para a superação destes obstáculos, satisfazendo assim, suas necessidades primárias.

Estima-se segundo o Censo do IBGE de 2020 que hoje no Brasil quase 24% dos brasileiros (45 milhões de pessoas) possuem algum tipo de deficiência (IBGE, 2020). Apenas 403.255 estão empregados, o que corresponde a menos de 1% das 45 milhões de pessoas com deficiência no país. E que, se não houver um planejamento imediato para inseri-los no mercado de trabalho, ou pelo menos uma parte deles, o problema será muito maior para a sociedade em geral, pois as pessoas com deficiência vêm buscando em número crescente, espaço em todos os meios sociais, principalmente no mercado de trabalho.

Cabe a sociedade viabilizar mecanismos de acessibilidade, mas para isso há necessidade de que a própria sociedade seja tolerante e aprenda a conhecer os

problemas enfrentados por este grupo de pessoas, para depois, com a aceitação devida, auxiliar naquilo que for possível, diminuindo assim as diferenças sociais.

É importante encontrar meios que facilitem a preparação e treinamento dos futuros colegas de trabalho, bem como adaptar os locais de trabalho de acordo as necessidades de cada um, como também orientar os empregadores sobre a importância de se empregar uma pessoa com deficiência, pois em alguns casos, é possível empregar umas pessoas com alguma deficiência específica para ocuparem funções de outras que poderiam adquirir deficiência pela simples execução da função, como no caso de uma pessoa com deficiência auditiva ser contratado para executar suas funções em empresa com alto índice de ruído.

Ressalvando o parágrafo acima, não é porque a pessoa possui algum tipo de deficiência que a mesma só poderá exercer cargos compatíveis com sua deficiência, podemos verificar em nosso meio muitas pessoas com deficiência ocupando grandes cargos como gerência e direção dentro de respeitadas empresas, como também várias pessoas exercendo o cargo no judiciário como advogados e juízes por exemplo.

Além disso, inserir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho e lançá-la a uma situação mais digna e promissora, onde ela mesma será responsável por sua ascensão profissional, fomentando ainda o progresso individual de cada um.

Embora existam várias normas que declaram e garantem direitos às pessoas com deficiência, muitas delas ainda desconhecem esses direitos por vários motivos, desde o pouco recurso que possuem até mesmo a falta de interesse da família que, em muitos casos, também desconhecem esses direitos e não se esforçam para mudar suas vidas. Por isso a ideia de tentar levar este tipo de conhecimento a quem ainda não o tem.

1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS HUMANOS

1.1 Do princípio da dignidade da pessoa humana

É a partir do contexto de formação dos valores humanistas e da promoção de uma cultura embasada na paz que se percebe o entrelace na História dos direitos Humanos. Faz-se importante ressaltar que tal processo tem se desencadeado por maneiras conflituosas, por disputas e por conquistas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948 é reconhecida por ser uma referência básica a todo e qualquer princípio, é direito expresso. Visto por sua tentativa de alinhar os países a um compromisso de defesa incondicional do direito de todos à vida digna em qualquer contexto que ela se encontre, esse contrato é um marco para a humanidade.

O conceito atual de direitos humanos foi confirmado com a realização da conferência mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993 (ALVES, 1994). Naquela ocasião, foram elaborados a Declaração e o Programa de Ação de Viena. Em seu parágrafo quinto, a Declaração estabelece que: ‘todos os direitos humanos são universais, independentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase (GUERRA, 2007, p. 11).

Enquanto a efervescência do movimento em defesa dos direitos humanos eclodia internacionalmente em 1945, peculiarmente, após o término da Segunda Guerra Mundial. No Brasil, essa bandeira começou ganhar forma em 1985 – com o final da Ditadura Militar, fato que possibilitou o avanço da mobilização em defesa dos direitos fundamentais e, por consequência, o fortalecimento de conquistas importantes nesse espaço, a exemplo da Constituição Federal de 1988.

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao

ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2006, p. 29).

Bobbio (2004), por exemplo, sustenta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos “representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade”. Continua o citado autor salientando que

[...] pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra (...). Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns.

O princípio da dignidade da pessoa humana sempre esteve presente inerente à personalidade de cada homem, mesmo que de uma maneira tímida e apesar disso sempre víamos que este princípio era desrespeitado com o passar do tempo, tendo em vista que as crianças nascidas com alguma deficiência eram mortas, jogadas do alto de penhascos e até mesmo abandonadas. Este princípio começou a ganhar força após as barbáries cometidas contra milhões de pessoas, judeus, ciganos e deficientes, “em busca da raça ariana perfeita”, durante a Alemanha nazista de Adolf Hitler durante a Segunda Guerra Mundial. Isso fez com que se desse foco nesse princípio que foi o centro de destaque da convenção da Declaração Universal dos direitos humanos da ONU em 1948 que vem expresso logo em seu

Art. 1º.

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (ONU, 1948)

O princípio da Dignidade da pessoa humana é o princípio base e o mais importante da Constituição Federal de 1988, possuindo um valor supremo com o qual a partir deste direito passamos a observar os demais, se houver casos em que mais de um direito entrar em conflito e entre eles, um deles for este da dignidade da

pessoa humana, este deverá prevalecer sobre aquele. Este princípio busca desde sempre a efetivação dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal, e está previsto como fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil:

Art. 1º

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...). III - a dignidade da pessoa humana (MARTINS, 2003)

O parágrafo acima, o autor Martins (2003, p. 71-72) na obra *Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental*, nos explica um pouco a respeito deste princípio. Em outras passagens já referimos que o princípio da dignidade da pessoa humana, constitui a base o alicerce, o fundamento da República e do Estado Democrático de Direito por ela instituído. A fórmula adotada implica, em linhas gerais, que a Constituição brasileira transformou a dignidade da pessoa humana em um valor supremo, um valor fundante da República, implica admiti-la não somente como um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social e econômica.

Temos que ter em mente que a Constituição Federal de 1988 foi elaborada logo após o pós ditadura, época esta que foi um dos períodos mais escuros do Brasil em que não se respeitou este princípio da dignidade da pessoa humana, apesar do Brasil ter assinado o tratado junto com vários países, o tratado da convenção de direitos humanos da ONU de 1948, Nascimento (2010, p. 454) explicando que o princípio da dignidade da pessoa humana, é algo que deverá ser protegido pelo direito tentando evitar que sejam violados tais direitos intrínseco a cada ser humano. A Constituição Federal do Brasil (SARLET, 2006) art. 1º, III, declara que nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento, entre outros valores, a dignidade da pessoa humana.

A Constituição passa a perceber e dar valor ao homem de fato, verificando os erros que foram cometidos contra estas pessoas no período da ditadura, a privando ou até mesmo eliminando o direito a uma vida digna de cada pessoa na sociedade, Martins (2003, p. 72) em sua obra, assim dispõe.

Passa-se a partir do texto de 1988, a ter consciência constitucional de que a prioridade do Estado (política social, econômica e jurídica) deve ser o homem, em todas as suas dimensões, como fonte de sua inspiração. (MARTINS, 2003, p. 72)

O princípio tal qual como conhecemos hoje teve origem no pensamento Kantiano, Kant (2004, p. 65), esta origem de pensamento entende a pessoa como sendo mais do que um objeto, o qual não se poderá atribuir um valor, está acima de qualquer valor e equiparação, a dignidade ela já nasce com a pessoa, a dignidade esta intrínseca ao valor de cada ser humano. Kant explica seu ponto de vista explicando que se você pode colocar preço em alguma coisa, com certeza você poderá substituí-la por outra qualquer, coisa que você não poderá fazer com a dignidade de uma pessoa, conforme ele dispõe em sua obra. No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode ser substituída por outra qualquer por outro lado quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, compreende dignidade.

Conforme dispõe Martins (2003, p. 115) em sua obra complementa o entendimento de Kant informando que o princípio da dignidade da pessoa humana por ser uma coisa inerente da condição humana torna o homem único e especial, permitindo-lhe ser respeitado. A dignidade deve acompanhar o homem desde o seu nascimento até a sua morte, posto que ela é a própria essência da pessoa humana. Assim parece-nos que a “dignidade” é um valor imanente à própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo.

O fim do Estado Democrático de direito brasileiro é o de garantir o mínimo essencial para que as pessoas tenham dignidade, mas o que seria esse mínimo essencial? Deve ser considerado mínimo essencial o disposto no art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1998), os chamados Direitos sociais, junto também com alguns incisos do art. 5º também da Constituição Federal, como por exemplo, a intimidade, a imagem e a vida privada, os quais deve o Estado garantir esse mínimo para que a pessoa possa viver com dignidade, porém verifica-se que infelizmente nos dias atuais inúmeras pessoas vivem sem esse mínimo necessário. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De acordo com o raciocínio de Brito (2010), para se chegar ao princípio da dignidade da pessoa humana reconhecida contemporaneamente houve um largo processo de evolução – principalmente social, visto que, apesar das teorias humanistas serem antigas, ainda hoje há homens que escravizam homens. Entretanto, não há dúvida de que houve uma grande evolução a partir do momento em que a pessoa humana deixou de ser somente objeto e sujeito de valoração para se converter em um valor propriamente dito: o ‘valor humano’. (BRITO, 2010).

Podemos concluir que para se chegar onde chegou hoje o princípio da dignidade da pessoa humana, passou por uma longa caminhada até chegar nos moldes dos dias de hoje, passando pelo período antes de Kant, passando por Kant e o valor da pessoa humana (a dignidade não tem preço), passando pela Segunda Guerra Mundial, necessariamente as atrocidades da Alemanha nazista da época, a época da ditadura, até o momento em que entrou em vigor a Constituição Federal vigente. Todo esse longo processo fez com que a Constituição desse foco principal para o valor do ser humano.

1.2 Liberdade e Igualdade

Temas fundamentais da Ciência Política, das Ciências Jurídicas e da Filosofia, Liberdade e Igualdade vêm sendo tratados desde os antigos sábios gregos, porém assumindo significações que têm variado conforme os diversos contextos sociais, econômicos e políticos ao longo da História. É pertinente a observação:

Se hoje falamos de Liberdade, esta ideia não representa para nós o mesmo que representaria para os gregos da época de Péricles, para os filósofos da Ilustração, ou mesmo para um cidadão chinês de nossos dias. Da mesma forma, a ideia de Igualdade assume significações diferentes nas diferentes situações sócio-históricas. Se os temas são retomados e rediscutidos, a história impede que eles o sejam da mesma maneira. (QUIRINO, 1983, p. 107).

Ainda da leitura de Quirino (1983) se extrai a proposição de uma indagação fundamental para que melhor se visualize a relação entre cada contexto sócio-histórico e as significações que Liberdade e Igualdade assumem diante dele. A

autora sugere que a cada compreensão da ideia de Liberdade ser pergunte *para quem e para que*, de modo que, em cada uma de suas manifestações a ideia de Liberdade seja pensada *por e para* alguns grupos de pessoas somente. E segue nessa reflexão:

A Liberdade de um príncipe não é a liberdade de seus súditos, a Liberdade da burguesia não é a da classe operária. A Liberdade não é, portanto, algo genérico; o que é igualmente válido para a Igualdade. Existem Liberdades e Igualdades específicas, às quais os diferentes liberalismos e igualitarismos atribuem valores diferentes. (QUIRINO, 1983, p. 107)

Não por acaso, mas, sobretudo, por constituírem um período de franca efervescência de ideias, os séculos XVII e XVIII viriam ser encarados como o momento em que a filosofia política passa a discutir o problema da Liberdade e da Igualdade como inseparáveis e inerentes à condição natural do homem. Nesse período, a compreensão da sociedade civil e da política passam por uma explicação, à luz do jusnaturalismo moderno, da natureza humana como manifestação de um Estado de Natureza. A essa época, não se tratará mais da natureza humana como manifestação da Ordem Divina. Os pensadores da escola do Direito Natural imaginarão o Estado de Natureza a partir de homens que nascem livres e iguais.

Não nos interessa discutir se o Estado de Natureza imaginado nesse período é bom ou mau, se é um estado de guerra ou de paz total, se é realidade que existiu, existe ou existirá, ou se trata de simples abstração; o que importa é que ele contém sempre a mesma condição natural de Liberdade e Igualdade, inerente a todos os seres humanos ao nascer. O passo seguinte, dado pelos juristas da Escola do Direito Natural (passo, talvez, ainda mais significativo), é a consideração de que, se os homens nascem livres e iguais, a Liberdade e a Igualdade devem ser tratadas como Direitos Naturais. (QUIRINO, 1983, p. 108)

A partir do momento que se viram estabelecidos um Estado de Natureza e os Direitos Naturais dos homens, os pensadores políticos passaram a se ocupar de explicar os surgimentos da Sociedade Civil e do Estado. Os conceitos de liberdade e igualdade são abordados em toda a obra de Rousseau, mas sua elucidação se dá em maior grau em dois textos, *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens (1754)* e na obra *Do Contrato Social (1762)*. A

relação liberdade-igualdade chega mesmo a constituir-se como o cerne de sua filosofia.

Nesse contexto, uma vez que o direito divino do soberano passa a ser contestado, passa-se a questionar por que os homens aceitam a soberania de um outro homem, por que os próprios homens criam e aceitam outra forma de dominação, perdendo, assim, sua Liberdade e Igualdade naturais. Rousseau foi enfático ao tratar da indisponibilidade da liberdade:

Renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até aos próprios deveres [...] Tal renúncia é incompatível com a natureza do homem, e destituir-se voluntariamente de toda e qualquer liberdade equivale a excluir a moralidade de suas ações. (ROUSSEAU, 2008, p. 27)

A solução proposta pelos contratualistas é a realização do Contrato, pactuado entre homens iguais e livres, dando nascimento a uma Sociedade Civil e legitimando a autoridade política e o Estado. Mesmo em meio à inegável riqueza filosófica do iluminismo, seu pensamento e – mais do que seu pensamento – a expressão de seu pensamento tem motivação ligada ao momento vivido, quando o peso do absolutismo impunha a necessidade de manter em pauta a luta pela liberdade. A ela os revolucionários franceses somariam a igualdade e a fraternidade. E sob a égide desse trinômio promoveram as transformações políticas.

A ideia de liberdade e igualdade de John Rawls tem suas bases na filosofia de Rousseau. Para este último, [...] liberdade é em primeiro lugar solidariedade, uma possibilidade que realizamos. Os princípios elaborados por John Rawls também são uma possibilidade, podendo ter efeito principalmente na estrutura básica da sociedade, governando a atribuição de direitos e deveres e regulando as vantagens econômicas e sociais.

Assim, os princípios de justiça têm como objetivo regular as instituições em relação à garantia dos direitos, liberdade e oportunidades básicas, além da reivindicação da igualdade. Não havendo oportunidade de interesses individualistas, pois os princípios são racionais, logo, visam a regular de maneira justa a distribuição de bens. A razão dá o suporte para o modelo de justiça como equidade, e os sujeitos racionais sustentam esse modelo. (SOBREIRA, FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 173)

Passados mais de dois séculos, ainda se mantêm em pauta as investigações sobre a liberdade e a igualdade, principalmente, havendo produções

científicas, como a de Norberto Bobbio (2004), que se ocupam de analisar as inter-relações entre esses dois fundamentais pressupostos da democracia.

Diante de um poder despótico, que seja ao mesmo tempo opressivo e arbitrário, a exigência de liberdade não pode se separar da exigência de justiça. Afirmar a liberdade e a igualdade como valores significa que elas são, respectivamente, um estado do indivíduo e uma relação entre indivíduos desejáveis de modo geral. (BOBBIO, 2004)

Assim, a partir das palavras de Bobbio (2004), tem-se que a luta por uma justiça possível não pode prescindir da luta por uma liberdade plena, somando-a sempre à igualdade, já que “liberdade e igualdade são os valores que servem de fundamento à democracia”.

Considerado um dos pilares da democracia, o princípio da igualdade de oportunidades tem como objetivo colocar os indivíduos de uma mesma sociedade em situação de igualdade para participar das disputas sociais e busca dos anseios mais significativos da vida em condições equilibradas e equitativas. Neste sentido, a defesa da dignidade da pessoa com deficiência pela inclusão no mercado de trabalho está em que seja oportunizada educação especial de qualidade que lhe garanta condições de exercer um trabalho digno. (RIGOLDI e SOARES, 2014)

Portanto, “a igualdade entendida como equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação desta ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do progresso da civilização” (BOBBIO, 2004).

1.3 Denominação de Pessoa Com Deficiência

Assis (2005, p. 236) em sua obra *Pessoas portadoras de deficiência: direitos e garantias* faz uma abordagem a respeito da forma de conceituação a respeito do tema.

Os mais interessados no assunto preferem ser nomeados “pessoas portadoras de necessidades especiais”, argumentam que o termo “deficiência” em virtude da força semântica, os coloca em uma situação perene de desvantagem em relação a outras pessoas, ao passo que o termo “necessidades especiais” implica desvantagem apenas circunstancial. Por exemplo, um professor que depende de

muletas para se locomover não apresentaria nenhuma deficiência em relação aos seus colegas de profissão, a situação implicaria apenas a necessidades especiais ligada ao ambiente de trabalho: necessidades de rampas ou elevadores.

(ASSIS, 2005; SASSAKI, 2003; apud CADAMURO, 2014)

Após o término da Segunda Guerra Mundial, a sociedade deparou-se com o problema de milhares de soldados, que foram vítimas de deficiências ocasionadas pelos combates. Com o fim da Guerra por volta de 1945, os soldados mutilados retornaram para seus lares como heróis e, cientes de tal condição, passaram a exigir serviços de reabilitação, infraestrutura e acessibilidade das cidades para sua integração. O fim da Segunda guerra mundial, foi considerado um “marco” na vida da pessoa com deficiência, pois a guerra fez com que várias pessoas ficassem mutiladas, então existiu uma imensa necessidade de reestruturação e preservação dessas pessoas, criando assim mecanismos de defesa para redução das atrocidades cometidas durante a guerra. (ARAÚJO, 2011)

Em 1948, em Nova York, na nova sede da ONU, a comunidade internacional se reuniu e fez um juramento solene para não mais produzir as atrocidades como aquelas cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Os dirigentes decidiram reforçar a Carta das Nações Unidas, declarando em um documento todos os direitos de cada pessoa, em todo tempo e lugar consolidando assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, trouxe conceito mais adequado ao mundo contemporâneo:

Artigo 1 (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Atualmente não utilizamos mais alguns termos usados no passado para nos reportarmos a pessoa com deficiência, alguns até mesmos um pouco preconceituosos como por exemplo: pessoa inválida, aleijadinho, defeituoso, incapacitado, ceguinho, surdinho, entre outros.

O conceito da pessoa com deficiência, ainda que muitas vezes, a nomenclatura tenha sido modificada, existem muitas diretrizes que ajudam na

conceituação da pessoa com deficiência, mas no texto constitucional ainda não ficou definido quem são essas pessoas. Neste sentido (ARAUJO, 2011, p. 16):

Aliás, sob esse enfoque, o novo texto constitucional atentou para o delicado problema, adotando a terminologia que julgamos mais adequada (pessoas portadoras de deficiência), ao contrário do texto anterior, que se utilizava das expressões deficiente e excepcional. Atualmente, a expressão utilizada é pessoa com deficiência. A idéia de portar, conduzir deixou de ser a mais adequada. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no sistema constitucional brasileiro por força do Decreto-Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação n. 6949, de 25 de agosto de 2009, utiliza-se da expressão contemporânea, mais adequada. A pessoa (que continua sendo o núcleo central da expressão) tem uma deficiência (e não a porta). Com a aprovação da Convenção, que tem equivalência com a Emenda à Constituição, por força do parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição Federal, a terminologia nova revogou a antiga. Assim, apesar de os textos impressos trazerem a expressão —pessoa portadora de deficiência, a aprovação da Convenção, com status equivalente a Emenda Constitucional, tratou de alterar o dispositivo constitucional. Assim, a Constituição deveria já estar retificada para —pessoa com deficiência, nome atual, constante de norma posterior, convencional, de mesmo porte de uma emenda. Sendo assim, a Constituição já foi alterada neste tópico.

Ribas (1983, p. 69-70) expõe a ideia de que na maioria dos casos, quanto mais velho uma pessoa vem a adquirir qualquer tipo de deficiência, mais difícil para ela será a sua reabilitação, uma vez que a mesma passa a buscar as experiências do tempo em que a mesma ainda não era deficiente, e muitas das vezes, criando um julgamento de forma muito equivocada achar que a partir de então sua vida não terá mais nenhum sentido.

Não é correto chamarmos tais pessoas de “pessoas *portadoras* de deficiência”, “pessoa *portadora* de necessidades especiais” tal termo “portador”, deve ser evitado uma vez que tais pessoas não portam a deficiência. A palavra portar no caso não se aplicaria para descrever uma característica que faz parte da pessoa, mas sim para descrever um objeto que a pessoa não possa portar.

1.4 Classificação das deficiências

Várias são as formas de deficiência, algumas são mais evidentes e outras consideradas ocultas nas pessoas, pode se considerar uma divisão entre elas, chamadas de deficiência física e a deficiência mental. Essas divisões se desencadeiam em outros grupos, conforme suas características e peculiaridades.

De acordo com o Censo 2020, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 45,6 milhões de brasileiros (23,9% da população) declararam possuir algum tipo de deficiência:

A deficiência visual, que atingia 35,8 milhões de pessoas em 2010, era a que mais acometia tanto homens (16,0%) quanto mulheres (21,4%), seguida da deficiência motora (13,3 milhões, 5,3% para homens e 8,5% para mulheres), auditiva (9,7 milhões, 5,3% para homens e 4,9% para mulheres) e mental ou intelectual (2,6 milhões, 1,5% para homens e 1,2% para mulheres).

Conforme o Decreto nº 3.298/99, que estabelece a Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência, alterado pelo Decreto nº 5.296/04, sobre o atendimento prioritário, é considerada pessoa com deficiência quem se enquadre nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. (IBGE, 2020)

Para valer-se da integração social entre as pessoas com deficiência é importante que se analise as considerações essenciais para compreensão do que é uma pessoa com deficiência, quais são suas limitações, categorias, conforme elucidado acima.

Segundo Luiz Alberto David Araújo, (2003, p. 13), a deficiência há de ser entendida, levando – se em conta o grau de dificuldade para a integração social e não apenas a constatação de uma falha sensorial motora, por exemplo.

E ainda, pondera o autor (2003, p. 20-21):

O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência. Se a pessoa com deficiência mental leve convive em meio social simples, que exige dele comportamentos rotineiros, sem qualquer complexidade, que o faça integrado na sociedade, não se pode afirmar que, para aquela situação, estaríamos diante de pessoa com deficiência. A deficiência de certos indivíduos, muitas vezes, passa até despercebida, diante do grau mínimo de conflito e decisões a que eles devem ser submetidos, tratando-se de meio social de pouca complexidade. (ARAÚJO, 2003)

Vale ressaltar, que o acolhimento e a integração social para a pessoa com deficiência é de suma importância para que sejam inseridos efetivamente na sociedade.

1.5 Valor Social do Trabalho Digno

Citando Robert Alexy (Intitulado Direitos fundamentais no Estado Constitucional democrático, publicado na Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, pela Editora Renovar, em 1999) e Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p. 87) aponta alguns caracteres dos direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito ao trabalho.

O primeiro dentre eles é ser um direito universal. Isso significa ab initio que o direito deve concernir a todo e qualquer ser humano, embora, na sua opinião, daqui não decorra que coletividades não possam ter direitos fundamentais, na medida em que sejam “meio para a realização de direitos do homem.” O segundo é ser um direito moral. Ou seja, que à sua base esteja uma norma que “valha moralmente.” Outro consiste em fazer jus à sua “proteção pelo direito positivo estatal” – ser, na sua terminologia, um direito preferencial. Lembra que esse aspecto está previsto no art. 28 da Declaração Universal de 1984, quando afirma: “Toda pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem tal que os direitos e liberdades enunciados na presente Declaração aí possam ter pleno efeito”.

Qualquer discussão sobre o valor do trabalho em ambiente democrático parte da premissa de que o labor constitui a forma como o homem se realiza e alcança a plenitude de sua dignidade. Embora essa dignidade diga respeito à própria condição humana, “a formulação de conceito que seja atual sobre a dignidade do ser humano é uma das tarefas mais tortuosas apresentadas pelas doutrinas filosóficas e constitucional contemporâneas” (DELGADO, 2006 apud VEDOVATO, 2016).

Atualmente, o trabalho significa mais do que a possibilidade de obtenção do mínimo: representa a realização pessoal, pela satisfação em consumir bens e serviços colocados à disposição do indivíduo; simboliza também fator de integração com o semelhante, de equilíbrio psíquico e emocional através da consciência de utilidade social.

O trabalho sempre preservou o homem de sua própria destruição e o impeliu a interagir, unindo-se a outro ou a outros. Seja na caça, seja na pesca, seja na fabricação de instrumento para execução de serviços, o trabalho sempre foi um fator individual de conquista e também um fator social de cooperação na busca de idênticos ideais. A espécie humana, de geração a geração, mantém -se viva pelo trabalho, sob a forma de cooperação ou trabalho coletivo[...] (FERRARI, 2002, p. 23-24)

Gabriela Neves Delgado (2006, p. 26), “no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio”.

Ressalta, ainda, que o Estado Democrático deve ter como diretriz um sistema de valores centralizado no ser humano enquanto pessoa. A proteção ao trabalho em sua inteireza é questão de solidariedade social.

Gabriela Neves Delgado (2013, p. 10), aponta “a convergência entre os pilares da dimensão ética dos direitos humanos (dignidade, cidadania e justiça social) e a solidariedade”.

A solidariedade implica o reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irredutível ao todo, estamos também todos juntos, de alguma forma irmanados por um destino comum. Ela significa que a sociedade não deve ser o locus da concorrência entre os indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais. (SARMENTO, 2004).

O artigo 170 da CF/88 dispõe como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, ambos considerados, ainda, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. IV, CF/88). A dignidade da pessoa humana, além de fundamento da República (art. 1º, inc. III, CF/88), corresponde como a finalidade a ser alcançada pela ordem econômica, de acordo com o ditame da justiça social.

Nos pilares constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana têm-se, implicitamente, o dever de promoção a um trabalho digno sob a ótica dos direitos humanos, pois “onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva”. (DELGADO, 2006, p. 23).

Embora a preocupação com justiça social esteja atrelada à questão econômica, ela vai muito de possibilitar a inclusão social e a participação autônoma dos sujeitos. Implica também em promover bem-estar pela distribuição de trabalho e renda mais equilibrada.

A inclusão social das pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro é centro de debates tendo em vista que a Constituição de 1988 assegura a igualdade entre as pessoas e a proibição de discriminação entre os trabalhadores. (RIGOLDI, Vivianne; SOARES, 2014)

1.6 Do Direito à Acessibilidade

O direito a acessibilidade passou por vários momentos, no decorrer da história, o termo acessibilidade já era utilizado na década de 40, com o início das reabilitações físicas e profissionais das pessoas com deficiência. Na década de 1950, com a prática da reintegração social das pessoas com deficiência, os profissionais já observavam a grande dificuldade de reabilitação e reintegração às pessoas com deficiência, no entanto, iniciaram algumas estratégias para amenizar essas dificuldades com relação à existência de barreiras arquitetônicas nos espaços urbanos, nos edifícios, nos transportes, entre outros. Foi um longo período até chegar de fato na fase da inclusão.

Nos anos 70 houve um impulso na conscientização da importância da “Inclusão Social da pessoa com deficiência”. Houve a criação do primeiro centro de vida independente, que aconteceu na cidade de Bekerley, na Califórnia, EUA.

Em 1981, ocorreu a proclamação do ano internacional da pessoa com deficiência, foi considerado outro evento importante, um marco na história, devido à grande mobilização dos seguimentos organizados. Foram promovidas campanhas a nível mundial, com o objetivo de conscientizar a sociedade, na necessidade de remoção das barreiras arquitetônicas, que eram obstáculos à locomoção e ao acesso dessas pessoas à vida em sociedade.

Atualmente, apesar de várias dificuldades encontradas quanto ao acesso, foram construídas rampas nas calçadas e edifícios, para cadeirantes, sinalização nos pisos, sonorização nos elevadores, braile em determinados logradouros - para deficientes visuais -, libras - para deficientes auditivos -, enfim, pouco a pouco, muito lentamente, são oferecidos alguns mecanismos de acessibilidade.

Na década de 80, surgiu o conceito de inclusão social, contrapondo-se ao de integração. Desse modo, foi alterado o conceito de pessoa deficiente para pessoa com deficiência, isto é, elas passam a compor o todo na sociedade.

Já na década de 90, que ficou evidente a necessidade de se obter o maior número de adaptações possíveis nos meios sociais para que todas as pessoas pudessem, igualmente, usufruir desses meios.

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito a acessibilidade plena, sendo assim assegura o total desenvolvimento dos cidadãos, sem qualquer forma de

discriminação, tão logo proporcionando para as pessoas com deficiência as mesmas oportunidades que os demais cidadãos possuem, a fim de que usufruam das condições de vida que resultam do desenvolvimento econômico e social.

O direito à acessibilidade é regulamentado, no Brasil, pela Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR, 2004). Portanto, torna-se indiscutível, pois trata de um direito considerado universal, solidificado no direito constitucional de igualdade. Fundamenta-se nos direitos humanos e de cidadania, a começar pela Constituição Federal de 1988, que garante o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º da nossa Carta Magna discorre que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A legislação federal destinada a atender as pessoas com deficiência apresenta grande extensão, com especial atenção para três leis fundamentais: a Lei n.º 7.853/89, a Lei n.º 7.405/85 e o Decreto n.º 3.298/99. A primeira Lei transfere aos Estados e Municípios a responsabilidade pela adoção de medidas que eliminem as barreiras de acesso dos portadores a edificações, espaços urbanos e meios de transporte. Já pela Lei n.º 7.405/85, torna-se obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência, além de dar outras providências. E finalmente, o Decreto n.º 3.298/99 que regulamenta a Lei n.º 7.853/89, dispõe sobre a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência e consolidando as normas de proteção.

O Decreto 3298/99, em seu artigo 51, inciso I, traz a acessibilidade como uma possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, da pessoa com deficiência ou com alguma mobilidade reduzida.

O crescimento das cidades brasileiras torna propício o surgimento de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, além das sociais ou invisíveis. O ambiente da cidade não é propício para a efetivação dos direitos dos deficientes, sobretudo o da acessibilidade, que engloba todos os demais. No entanto, o direito a acessibilidade

não se resume apenas na locomoção independente, mas também envolve outros direitos, tais como, o direito a informação e ao voto.

Para a pessoa com deficiência exercer a sua cidadania de uma forma plena, devem ser cumpridos os direitos humanos já reconhecidos, levando-se em consideração que com relação ao espaço urbano, a implementação de medidas de acessibilidade, a democratização de seu uso, possibilita que os ambientes se tornem acessíveis a todos.

Cresce a busca de diretrizes que orientem as cidades na elaboração de políticas públicas e que contribuam para o processo de adequação do ambiente coletivo, conforme exigências da população, principalmente no caso de grupo de pessoas que apresentem necessidades especiais em acessibilidade.

Nesse contexto, o acesso aos elementos que compõem o ambiente é importante fator a ser incluído no processo de planejamento dos locais nas cidades. Pois, acessibilidade é ter acesso à espaços físicos ou de comunicação; tornar possível as pessoas com deficiência, tanto motora, quanto sensorial e auditiva, bem como idosos, gestantes, entre outros, o acesso a diferentes locais, garantindo uma melhor qualidade de vida, como garante a Lei 10098/2000, que estabelece critérios básicos e normas para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Sendo assim, saber o que é de fato acessibilidade, torna-se fundamental para o alcance de uma cidade mais humana, na qual toda a população possa conquistar o acesso pleno e sua cidadania.

O direito a acessibilidade demanda da necessidade de existência de políticas públicas que visem a adaptação dos espaços físicos e à supressão de barreiras existentes, bem como à promoção de projetos que se concretizem.

A acessibilidade pode ser vista de várias formas, tais como o acesso a outras pessoas, espaços coletivos como cenário de trocas entre diferentes pessoas, ou seja, os seres humanos são entes sociais e o contato entre eles é necessário para o bem-estar social. A acessibilidade surge como atributo indispensável na sociedade, permitindo que todos possam desfrutar das mesmas oportunidades em: educação, trabalho, habitação, lazer, turismo e cultura.

Acesso a autonomia, liberdade e individualidade, neste caso, a acessibilidade pressupõe a liberdade de escolha no ato de relacionar-se com o ambiente e a vida. O fato da pessoa com deficiência pensar que depende da ajuda

de outras pessoas, lhe causa situações constrangedoras e que somente perpetuam a segregação.

O acesso ao espaço físico, o planejamento das cidades, levando em consideração que a acessibilidade possibilitará a construção de uma sociedade inclusiva, que tenha por base a ideia de integração social e espacial das pessoas, com todas as suas diferenças.

Com relação a área da acessibilidade ao meio físico (espaço físico), importante para tornar a sociedade mais inclusiva tem-se o Desenho de Livre barreiras, atualmente nomeado como Desenho Universal.

O Desenho de Livre Barreiras foi um projeto elaborado em 1963 em Washington por uma comissão, com uma corrente ideológica para o desenho de equipamentos, edifícios e áreas urbanas, para que os ambientes estivessem adequados a determinadas necessidades especiais das pessoas.

Por este pensamento, os fatores do comportamento são associados às barreiras existentes, onde a exclusão e a segregação das pessoas com deficiência estariam ligadas a existência desses obstáculos.

Contudo, o conceito de desenho de livre barreiras evoluiu para uma concepção universal, isto é, o desenho que se destina a quaisquer pessoas e por ser tão básico para a realização dos objetivos e tarefas essenciais do dia a dia, constitui-se na consolidação dos direitos humanos.

O desenho universal é garantia de acessibilidade, é destinado não somente às pessoas com deficiência, mas às múltiplas diferenças existentes nas pessoas (idosos, gestantes, deficientes, etc.). Busca garantir a acessibilidade todos os componentes do ambiente, e na elaboração de projetos que sejam adequados a determinadas necessidades especiais, adequados quanto à acomodação das pessoas de diferentes padrões ou situações, por exemplo as pessoas que fazem o uso da cadeira de rodas.

O desenho universal é a concepção de produtos e espaços voltados para a diversidade humana, possibilitando a utilização daqueles por todas as pessoas, sem recorrer a adaptações ou projetos especializados.

Um planejamento concebido conforme o desenho universal fará com que o ambiente e todos os seus elementos e bens utilizados, e aproveitados por ele estejam adequados a todas as pessoas, levando em consideração as suas

diferenças, e tornando locais mais compreensíveis, possibilitando e acrescentando características para o atendimento às pessoas com necessidades especiais.

A necessidade da implantação de um desenho universal, justifica-se no aumento da expectativa de vida do ser humano e na necessidade de se promover a integração através da eliminação de barreiras físicas e sociais. Entretanto, o direito a acessibilidade não se limita somente a acessibilidade arquitetônica (direito de ir e vir, acesso ao meio físico) e acessibilidade aos meios de informação e comunicação, mas é essencial para a inclusão social da pessoa com deficiência, que ela esteja incluída também no planejamento escolar, político e empresarial.

O direito a acessibilidade se traduz no direito de viver com dignidade de uma forma mais independente e com liberdades de escolha.

2 DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM ÂMBITO FEDERAL

2.1 A responsabilidade dos ministérios

2.1.1. Do Ministério da Educação

A Constituição Federal em seu artigo 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, as metas traçadas para o processo educacional são: a qualificação do aluno para o trabalho e a preparação para o exercício consciente da cidadania, sendo a educação uma das principais formas de realização concreta do ideal democrático.

O direito a educação é um direito assegurado pela Constituição Federal e vem sendo citado desde a Constituição Federal de 1934, ganhando força na atual Constituição sendo considerada para tanto um direito social previsto em seu art. 06, passando a ser um dever do Estado promover o acesso a educação as pessoas que dela necessite, no intuito que as pessoas se desenvolvam e se capacitem para o mercado de trabalho.

Schiavinatto (2010), na obra *Ensaio sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão social*, nos traz, uma evolução de como era o ensino e o momento em que perceberam a necessidade de se estimular a reflexão crítica dos alunos, buscando atender as necessidades do mercado de trabalho.

Assim dispõe a autora (2010, p. 106).

No passado as escolas não tinham por que se preocupar com sua administração. Os alunos não tinham voz. Decidia-se o que era preciso ensinar, apresentava-se a lição oralmente e num quadro negro, aplicava-se a prova final para aferir o quanto ele havia decorado e estava cumprida a tarefa de ensinar. À medida que a escola foi crescendo e começou a atender a clientela diversas, constatou-se que esse método nem sempre dava certo e que muitos educandos simplesmente não respondiam a ele.

Os educadores também perceberam que à medida que as transformações na sociedade se aceleravam, impulsionadas pelo avanço das ciências e tecnologias, mudanças nos sistemas políticos e nos paradigmas das relações de trabalho, o currículo dos cursos deveria ser mais flexível, estimular a pesquisa, a reflexão e a busca

de informações por parte dos alunos, ensinando-os a pensar, senão a escola se tornaria apenas transmissora automática de conhecimentos e seus currículos não atenderiam as necessidades dos educandos” (SCHIAVINATTO, 2010).

O Brasil juntamente com outros 87 países em junho de 1994 em Salamanca, Espanha, aprovaram um documento que versava sobre os princípios da educação especial a *Declaração de Salamanca*. Tal declaração tem como princípio a inclusão das pessoas com deficiência em escolas regulares juntamente com profissionais capacitados a atender e satisfazer as suas necessidades, alcançando a educação para todos. O princípio básico da Declaração de Salamanca é que todas as pessoas devem aprender juntas independentemente de qualquer diferença física ou intelectual, assim como Assis e Pozzoli (2005, p. 312) descrevem em seu livro.

Em conformidade com o texto da declaração, o princípio básico que orienta, a estrutura de ação em Educação especial é o princípio da inclusão, ou seja, o princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de qualquer dificuldade ou diferenças físicas, sociais, emocionais, linguísticas e outras. A declaração estabelece que o termo ‘necessidades educacionais especiais’ refere-se a todas aquelas crianças e jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem. O desafio da escola inclusiva concentra-se, portanto, no desenvolvimento de uma pedagogia capaz de educar com qualidade satisfatória todas as crianças, inclusive as portadoras de necessidades especiais. Os signatários da declaração entendem que o estabelecimento destas escolas constitui um passo crucial no sentido de modificar atitudes discriminatórias de criar comunidades acolhedoras e de desenvolver uma sociedade inclusiva (ASSIS, 2005)

A formação para o trabalho é um processo que começa desde cedo com a educação onde a pessoa com deficiência deverá receber um suporte educacional para a sua formação, para que o mesmo seja capaz de se adaptar a formação profissional. A inclusão deve ser espontânea, é uma forma de convivência respeitando as suas individualidades e capacidades, dando acesso para frequentar as classes regulares, observando que podem aprender junto aos demais alunos, assim como explica Lavínia (2009, p. 50) em seu livro *O Direito Fundamental a Educação*.

A inclusão é atender aos alunos com necessidades especiais proporcionando-lhes o acesso as classes regulares. É proporcionar aos professores das classes regulares um suporte técnico. É

perceber que os alunos podem aprender juntos embora tendo objetivos e processos diferentes. (LAVÍNIA, 2009)

Para complementar tal entendimento Siqueira (2010, p. 84) complementa o entendimento acima, acrescentando também que o direito a educação pública e gratuita a pessoa com deficiência esta amparado em lei, assim como dispõe a autora.

Como qualquer cidadão a pessoa com deficiência tem direito a educação pública e gratuita assegurada por lei preferencialmente na rede regular de ensino e se for o caso a educação adaptada as suas necessidades em escolas especiais conforme estabelecido no art. 58 e seguintes da lei federal n. 9394 de 1996, no art. 24 do decreto n. 3289 de 1999, e no art. 2 da lei nº 7853 de 1989” (SIQUEIRA, 2010)

É essencial que todas as crianças aprendam juntas independentemente do nível de dificuldade que apresentem, têm que ser dado todas as oportunidades possíveis estimulando suas habilidades e por consequência desenvolvendo o seu potencial. Ao ministério da educação esta incumbido à formação profissional da pessoa com deficiência incluindo tanto a habilitação quanto a reabilitação profissional, tudo com uma equipe capaz para atender tais obrigações de forma gratuita. O art. 24 § 1 do decreto lei 3298/99 da o conceito de educação especial.

Art. 24 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas (...).

§ 1o Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

O art. 28, caput, vai além ainda dizendo:

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

O artigo 32 cita que os recursos de habilitação e reabilitação deverão ser capazes de fornecer os recursos as pessoas com deficiência, fornecendo os recursos necessários para serem preparados ao trabalho. A Administração Pública Federal Direta e Indireta é responsável pela educação especial nivelando todos os níveis de qualidade de ensino, este acesso abrange ainda, material escolar, transporte (acesso), bolsa de estudos entre outros. Embora as faculdades estejam a se adaptar, as escolas de ensino médio e fundamental ainda deixam a desejar no que diz respeito à adaptação, se pararmos para refletir, para que uma pessoa chegue até a universidade ela terá que passar pelas escolas de ensino médio e fundamental.

Como veremos a seguir no art. 29. Não é o aluno que se adapta as escolas, mas sim o contrário, é a escola que se adapta as necessidades dos alunos. O art. 29 do decreto lei 3298/99 diz:

Art. 29 As escolas e instituições de educação profissional oferecerão se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

- I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;
- II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e.
- III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

Como já visto não devemos esperar que fosse a criança a se adaptar as necessidades da escola, mas sim é a escola que deve se transformar se adequando possibilitando a inserção da mesma.

Cabe a escola capacitar seus profissionais, preparando-os para se adaptar as necessidades dos alunos, ou seja, o professor e a escola têm que dar suporte a inclusão dos alunos com deficiência.

O que ocorre na teoria não é exatamente o que ocorre na prática, no papel dar-se a impressão que todas as necessidades das pessoas com deficiência foram ou estão sendo sanadas, quando na verdade isso tudo está parecendo um engano, na prática está muito aquém do que está no papel.

Alguns dos problemas que as pessoas com deficiência enfrentam é que muitas das vezes a escola há constante recusa por parte das escolas em matricular tais alunos com argumento de que a escola não está devidamente adaptada para recebê-las, ferindo aqui o princípio da dignidade da pessoa humana, infelizmente

nos dias atuais ainda há a falta de professores preparados a atender estas pessoas com deficiência. Os professores designados a trabalhar com estas pessoas deverão passar por um treinamento a fim de serem preparados a atender as necessidades destas pessoas.

Várias outras Leis tratam do acesso a educação, entre elas no ano de 1996, foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual reserva seu quinto capítulo para tratar, exclusivamente, do acesso da pessoa com deficiência à educação, em todos os níveis e formas. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada em 2006 e ratificada em 2008, também reforça em seu artigo 24, a necessidade do Estado e da sociedade na contribuição do cumprimento da legislação em vigor, no que se refere à educação para a pessoa com deficiência, levando em consideração as peculiaridades de cada indivíduo.

O Estado deve incluir em suas prioridades, recursos efetivos para a educação inclusiva, levando-se em consideração que educar, ensinar, aprender são garantias de acesso a formação, informação e profissionalização do indivíduo. Uma educação mais humana, inclusiva, acolhedora e ao mesmo tempo com melhor capacidade de aprendizado e conhecimento.

Cumprido esclarecer ainda que, mesmo com todas essas normas, o acesso a educação para as pessoas com deficiência, será de fato efetivado quando existir uma conscientização tanto do poder público quanto de toda a sociedade, de que a pessoa com deficiência não é um ser diferente, mas sim alguém com igualdade de condições que deve estar inserido na sociedade.

2.1.2 Do Ministério da Saúde

O direito a saúde nada mais é do que o direito de estar são para poder desenvolver suas atividades normalmente, devendo o Estado fornecer meios para que se efetive esse direito a que a pessoa com deficiência tem direito.

Podemos verificar que este grupo de direito cada qual complementa um ao outro, o direito a saúde complementa o direito ao trabalho e vice versa; você precisa estar são para poder exercer a atividade laborativa, mas também você precisa do trabalho (mais necessariamente do salário e principalmente do plano de

saúde), para poder exercer o direito de estar são, em suma um direito esta interligado ao outro. Assim como dispõe Assis e Pozzoli (2005, p. 308)

Não é difícil perceber que o direito a saúde também está conectado a outros direitos: diretamente ao direito a alimentação, à nutrição e ao lazer, indiretamente por intermédio do direito a habilitação para o exercício de uma profissão, ao direito do trabalho, ao direito de transporte e ao direito previdenciário.

Todos esses direitos, por sua vez, estão conectados ao direito à educação e à cultura, posto que correspondem às formas de aprimoramento intelectual que preparam o indivíduo para o exercício de uma profissão (direito ao trabalho) e para a integração à vida familiar (direito a vida familiar) e social (direito a ter direitos). Esses direitos como se nota, estão conectados ao direito a vida, a dignidade da pessoa humana etc. (...).

Assim como Assis e Pozzoli, Luiz Alberto David Araujo em sua obra A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência, também nos passa esta mensagem de que este direito é um direito amplo e abrangente onde este possibilita que o indivíduo seja inserido na sociedade.

(...) O direito a saúde engloba o direito a habilitação e a reabilitação devendo-se entender saúde como o estado físico e mental que possibilita ao indivíduo ter uma vida normal, integrada socialmente.

Desta forma verificamos que toda a pessoa tem o direito a saúde, direito de estar são para poder desenvolver suas atividades laborativas e se manter incluído na sociedade, desta forma cabe ao Estado fazer valer esse direito de cada indivíduo possibilitando o mesmo ter uma vida considerada normal para o homem, conseqüentemente sendo integrado a sociedade.

Ao Ministério da saúde conforme indica Kalume (2006, p. 40).

A esse ministério cabe ponderável parcela de responsabilidade na implementação de providencias assistenciais a favor do deficiente. Envolve ações providências no âmbito familiar; promove o combate a acidentes (em geral); prevê-a” a criação de uma rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, ao atendimento a saúde e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência”, em articulação de serviços sociais, educacionais e do trabalho (art. 16, do Decreto n. 3.298/99).

Este órgão esta presente desde o planejamento familiar, acompanhando a gravidez, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento

precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes, assim de como dispõe o art. 16, I, do decreto acima citado.

É assegurado ainda a pessoa com deficiência tanto acesso aos estabelecimentos de saúde pública e privada, como também garantias de atendimento domiciliar de saúde com deficiência grave desde que não internado.

O art. 17 § 1, do decreto 3298/99 nos traz conceito de reabilitação.

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1o Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

A fim de aumentar as possibilidades de independência e inclusão das pessoas com deficiência, inclui-se na reabilitação destas pessoas a concessão de órteses, próteses, materiais e equipamentos, para que tal independência seja alcançada.

O art. 19 do mesmo decreto especifica quais são essas ajudas técnicas que tem por objetivo permitir-lhes superar as barreiras da comunicação, da mobilidade a fim de possibilitar sua plena inclusão social. Dentre os incisos as ajudas técnicas estão classificadas em próteses auditivas, físicas e visuais, órteses, equipamentos necessários a reabilitação, equipamentos de trabalho adaptado para o uso das pessoas com deficiência, elementos para cuidado e higiene pessoal, material pedagógico para educação entre outros.

O acesso à saúde também é benéfico no caso da prevenção e diminuição no caso das deficiências. A efetividade e eficácia, no âmbito da prevenção de doenças e também de deficiências, somente serão possíveis quando o sistema público de saúde conseguir prestar, aos seus usuários, um serviço digno e de qualidade. Pois, da forma contrária, as pessoas continuarão a serem vítimas do descaso da saúde pública e dos seus serviços. Para que ocorra a efetividade na área da saúde para as pessoas com deficiência, é necessário que o investimento na área de saúde seja respeitado e que não sofra contingenciamento, mas, que possa

cumprir com o seu devido objetivo expresso no texto constitucional, que é a garantia a todas as pessoas, seja ela pessoa com deficiência ou não, o acesso pleno a esse direito, com o cumprimento das previsões legais. Entretanto, ainda, é importante que haja uma implementação de políticas públicas, sob coordenação do Ministério da Saúde, para viabilizar recursos que permitam a efetividade no acesso de toda a população brasileira, em especial os deficientes, a um dos direitos mais fundamentais garantidos constitucionalmente, que é a saúde.

2.1.3 Do Ministério da Economia

O acesso ao trabalho também está previsto no texto constitucional, com a garantia de salário para que o trabalhador possa prover o seu sustento e de sua família. Porém, mesmo que constitucionalmente garantido, na prática, tanto o direito ao trabalho como o direito à ao salário são muitas vezes violados e não são raros os casos de desemprego, salários injustos, trabalho sem férias ou repouso, em condições inadequadas, entre tantas outras violações.

É através do trabalho que se alcança meios para uma vida digna, sendo estas pessoas com deficiência integradas na sociedade, buscando a igualdade, respeito, oportunidade de trabalho respeito à dignidade da pessoa humana.

Com relação ao acesso ao trabalho o art. 34, caput, do decreto 3298/99 diz:

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

O art. 35 I, II, III, do mesmo decreto define algumas das modalidades de inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho que pode ser classificado de três formas: Competitiva: onde independe do apoio de adoção de procedimentos especiais para a sua adoção; e Seletiva: aqui já depende do apoio de adoção de procedimentos especiais para a sua concretização. Por conta própria: trabalho autônomo, com vista à emancipação social e econômica.

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e.

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

Kalume (2006, p. 42-43) assim dispõe sobre as mesmas.

Habilitado ou reabilitado o deficiente terá ingresso no mercado de trabalho, por via da colocação competitiva ou seletiva, segundo dizem as instruções do ministério. Se a empresa for contratar algum deficiente físico para cargo cujo exercício não depende de condições especiais de trabalho, tais como jornada flexível, ou horário variável ou local de trabalho adequado, sem monitoramento especial do deficiente, estará ela fazendo uma colocação competitiva.

Quando, todavia, tais condições forem exigíveis ou quando houver necessidade de apoio especial, com ajudas ou monitoramentos técnicos que auxiliam o deficiente ou compensem suas limitações físicas ou mentais, neste caso teremos a colocação seletiva.

Não existe nenhum mecanismo formal que garanta trabalho aos cidadãos brasileiros, diferente de outros direitos. O que existe são medidas que, durante um período, buscam assistir ao desempregado, como: seguro desemprego, auxílio-transporte, isenção de taxas para retirar alguns documentos. Contudo, tanto o governo como alguns sindicatos possuem serviços de cadastro de trabalhadores, para recolocá-los no mercado de trabalho e requalificação profissional. O acesso ao trabalho da pessoa com deficiência traz a garantia de uma vida digna, uma liberdade real e efetiva, mas muitas vezes para o deficiente tenha de fato concretizado esse direito, é necessário uma atuação estatal de forma ativa, através de algumas medidas tais como: reservas de vagas para o mercado de trabalho em instituições privadas e reserva de vagas na administração pública. A Lei nº 8.213/91, posteriormente regulamentada pelo Decreto 911/92, estabeleceu em seu artigo 93, que qualquer empresa deve oferecer, de acordo com o número de pessoas em seu quadro de funcionários, um percentual de vagas (2% a 5%) reservadas para a contratação de pessoas com deficiência. O percentual a ser aplicado deve ser feito

sempre desta forma: até 200 empregados - 2%, de 201 a 500 – 3%, de 501 a 1000 – 4%, de 1001 em diante – 5%.

O § 1, deste mesmo artigo informa que para ocorrer à dispensa deste empregado com deficiência, habilitado ou reabilitado, deve ser contratado antes um substituto em condições semelhantes (por condições semelhantes entenda-se uma pessoa com deficiência que passou por um processo de habilitação ou de reabilitação para exercer o mesmo cargo que antes exercia o substituído), ou seja, para haver dispensa da pessoa com deficiência no contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes antes da dispensa do empregado com deficiência a ser substituído.

Entre os diversos fatores alegados para o descumprimento das cotas, descartam-se aqueles relacionados à falta de número suficiente de pessoas com deficiência para preenchimento das vagas. Procedem, no entanto, os argumentos alegados pelas empresas quanto ao baixo nível de qualificação profissional e a dificuldade de localizar as pessoas com deficiência. Sob a ótica do ente fiscalizador, o argumento mais forte é de fato o preconceito dos empregadores. De qualquer forma, as principais dificuldades enfrentadas poderiam ser resolvidas com políticas públicas efetivas para inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Embora a legislação de cotas não seja integralmente cumprida pelas empresas, observa-se que provocou uma ampliação na oferta de vagas para as pessoas com deficiência. Entende-se que a norma foi bem-sucedida, ou seja, tem cumprido aos poucos os fins a que se destina. A política de cotas é imprescindível para promover a empregabilidade da pessoa com deficiência. Embora alguns aleguem que essa ação afirmativa é de certa forma discriminatória, sua finalidade é justamente a de gerar igualdade. O preconceito só será quebrado se for dada oportunidade para as pessoas com deficiência mostrarem sua capacidade. A empresa aos poucos passa a conceber a contratação de pessoas com deficiência não como uma obrigação legal e um ônus, mas sim como responsabilidade social e uma possibilidade de contar com pessoas que contribuirão para a melhoria da empresa, justamente pela capacidade de superação que possuem.

2.2 Conceito de Políticas Públicas no Estado Social

A implementação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência na sociedade brasileira, torna-se primordial, a caracterização do exato momento em que ocorreu a noção de políticas públicas no ordenamento jurídico, tendo em vista que elas compõem um elemento que garante densidade aos direitos fundamentais, demonstrando a sociedade que o Estado se preocupa com a população.

As políticas públicas entram em ação no ordenamento jurídico, mais precisamente, após a 2ª Guerra Mundial, objetivando o desafio que o capitalismo democrático traz às novas sociedades, devido às potências militares e econômicas surgidas a partir do conflito bélico (VÁZQUEZ, 2011, p. 35). Sobre isso, Lasswell (1992, p. 93), por sua vez, esclarece que:

A tradição norte-americana dominante defende a dignidade do homem, não a superioridade de uma classe de homens. Por isso, pode-se vislumbrar que será enfatizado o desenvolvimento do conhecimento que permita a realização mais completa da dignidade humana. Por conveniência, vamos chamar isso de desenvolvimento das ciências de políticas da democracia. (LASSWELL, 1992)

Como sustenta o mencionado autor, a nova configuração democrática do mundo pós 2ª Guerra Mundial demanda garantias individuais e coletivas que reforcem a igualdade entre os homens, colocando-a como limite de um capitalismo desenfreado que pode pôr em risco o respeito à dignidade da pessoa humana. Portanto, as políticas públicas surgem num momento histórico que tenta encontrar uma resposta para garantir os direitos humanos a todos os cidadãos.

Todavia, deve-se entender que as políticas públicas despontam como elemento acessório dos direitos humanos, demonstrando, obrigatoriamente, a elaboração de políticas públicas que garantam a preservação do sujeito de direito; isso decorre, como visto outrora, do processo de especificação do mesmo, pois “Um dos principais elementos no reconhecimento dos direitos humanos é a construção do sujeito de direito.” (VÁSQUEZ, 1992, p. 41).

É com a especificação dos sujeitos de direitos e a necessidade de se garantir efetividade aos direitos individuais e coletivos, que precipitam, assim, as políticas públicas, rompendo a matiz do Estado Liberal e inaugurando o Estado

Social, sendo aberta a participação democrática para o cidadão, ocorrendo, com isso, a descentralização do poder estatal. Bonavides (1993, p. 182) expõe que:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos (...) em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam em grande parte, a área de iniciativa individual nesse instante o Estado pode com justiça receber a denominação de Estado Social. (BONAVIDES 1993)

A partir desse momento, o Estado precisa ser incorporado à vida do indivíduo e o indivíduo à vida do Estado, gerando a sensação de pertencimento. Entretanto, é importante ressaltar que a inclusão da pessoa com deficiência se mostra como um desdobramento da consequência do Estado Social, visto que este tem por objetivo a proteção de suas minorias.

Nesse aspecto, incumbe caracterizar, pontualmente, o conceito de políticas públicas aliado à proteção que o Estado Social pretende dar às minorias.

Demonstra-se que a política pública é um instrumento de materialização da democracia, Bucci (2006, p. 10) sustenta que "(...) o desafio da democratização brasileira é inseparável da equalização de oportunidades sociais e da eliminação da situação de subumanidade em que se encontra quase um terço da população".

A política pública vai uniformizar a diferença social que há entre a população brasileira, visando a garantir a fruição de direitos sociais a todos os cidadãos, possibilitando uma maior participação democrática de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. Por isso, "política pública é expressão polissêmica que compreende, em sentido amplo, todos os instrumentos de ação de governo" (MÂNICA, 2007, p. 170).

O autor chama atenção para os vários sentidos de definição de política pública – e por isso – denominando a polissêmica, pois a política pública pode ser, em sentido *lato*, qualquer reação material realizada pelo Estado com a intenção de garantir a concretude de um direito fundamental. Olsen (2008, p. 133) especifica cinco principais tipos de políticas públicas:

As políticas públicas agrupam-se também em gêneros diversos: existem (1) as políticas sociais, de prestação de serviços essenciais

e públicos (tais como, saúde, educação, segurança, justiça, etc.), (2) as políticas sociais compensatórias (tais como, a previdência e assistência social, seguro desemprego, etc.), (3) as políticas de fomento (créditos, incentivos, preços mínimos, desenvolvimento industrial, tecnológico agrícola, etc.), (4) as reformas de base (reforma urbana, agrária, etc.), (5) política de estabilização monetária e outras, mais específicas ou genéricas. (...) (OLSEN, 2008)

O autor deixa clara a possibilidade de ramificação do conceito de política pública, denotando que não há um rol taxativo que determina qual a amplitude necessária de certa política pública. Bucci (2012, p. 19) divide as políticas públicas em políticas de Estado e políticas de governo e explica que:

(...) no entanto, há políticas cujo horizonte temporal é medido em décadas – são as chamadas “políticas de Estado” –, e há outras que se realizam como parte de um programa maior, são as ditas “políticas de governo”.

Logo, se vê que as políticas públicas de inclusão social são políticas de governo, pois visam a uma meta de um programa maior, que é a inclusão da pessoa com deficiência. Bucci (2012, p. 14) expõe que:

Isso ilustra porque a política pública é definida como um programa ou quadro de *ação* governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.

A política pública, portanto, aparece como um plano ou um projeto de concretização de um direito fundamental; observe-se que, no sentido da inclusão social, o objetivo do Estado é envolver a população por meio de suas políticas públicas, concretizando e garantindo o direito fundamental à igualdade da pessoa com deficiência. A inclusão social é um objeto axiológico que liga a política pública ao cidadão, impondo a todos o dever de inclusão e respeito para com a pessoa com deficiência.

Denota-se, assim, que a política pública é um plano necessário para obtenção de certos resultados sociais, plano esse que é executado pelo governo. Bucci (2012, p. 27) sustenta que “(...) as políticas públicas são, de certo modo, microplanos ou planos pontuais que visam à racionalização técnica da ação do

poder público para realização de objetivos determinados com obtenção de certos resultados”.

À racionalização técnica das políticas públicas surge, pois, necessária uma lei para atuação do poder público, decorrente do princípio da legalidade (MEIRELLES, 2011, p. 36): para a materialização de um direito fundamental, de inclusão, como, por exemplo, a adaptação de prédios públicos de um determinado Estado ou município depende da criação de uma lei, portaria ou ato normativo que atrelam o conceito de política pública à norma jurídica.

Isso ocorre tendo em vista a necessidade de um dispêndio financeiro do orçamento público para implementação de uma política pública, formando um círculo lógico, que começa com a positivação de um direito fundamental (reconhecimento), com a necessidade de efetividade do direito positivado (criação de uma política pública) e com a implementação da política pública (retorno ao campo jurídico).

Devido a esse trânsito para se chegar à concretude de uma política pública, concorda-se com Lopes (2007, p. 131), para quem “Uma política pública, juridicamente, é um complexo de decisões e normas de natureza variada”, visto que é necessário um ato volitivo da parte do Estado, ou seja, a vontade de querer, garantindo ao cidadão o gozo de seus direitos fundamentais.

Essa relação complexa que se dá no âmbito jurídico e político pode ser dividida, de modo que:

Ao direito, cabe expressão formal e vinculativa a esse propósito, transformando-o em leis, normas de execução, dispositivos fiscais, enfim, conformando o conjunto institucional por meio do qual opera a política e se realiza seu plano de ação. Até porque, nos termos do clássico princípio da legalidade, ao Estado só é facultado agir com base em habilitação legal. A realização das políticas deve dar-se dentro dos parâmetros da legalidade e da constitucionalidade, o que implica que passem a ser reconhecidos pelo direito – em gerar efeitos jurídicos – os atos e também as omissões que constituem cada política pública. O problema passa ser então, o de desenvolver a análise jurídica, “de modo a tornar operacional o conceito de política na tarefa de interpretação do direito vigente e de construção do direito futuro”. (BUCCI, 2012, p. 37)

As políticas públicas observadas no âmbito jurídico demandam uma hermenêutica constitucional que garanta ao direito a construção de uma função promocional da pessoa humana; a política pública se dá com o intuito de garantir a efetividade dos princípios constitucionais e dos direitos positivados na carta

constitucional. Igualmente, tem-se que concordar com Bobbio que o direito se erigiu de uma forma que o seu problema não é mais jurídico, e sim político.

Nesse sentido, observa-se a necessidade de uma coesão existente entre o Estado (governo) e a norma jurídica, no sentido de sua implantação social, com vistas a garantir efetividade e corresponder à aspiração social como objetivos estabelecidos pela Constituição de 1988.

É necessário que o governo invista em políticas públicas de efetivação e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, prestações positivas e implementação de políticas sociais que visem o resguardo desses direitos, buscando sempre assegurar de forma direta a inclusão social, erradicando preconceitos e discriminação, proporcionando uma melhor qualidade de vida a essas pessoas. No próximo tópico, serão analisados os direitos prestacionais e as políticas públicas como forma de integração social.

2.3 Direitos prestacionais e Políticas Públicas como forma de inclusão da pessoa com deficiência

Aliando conceitos de políticas públicas aos de direitos fundamentais, objetiva-se estudar, então, a forma em que se dá a concessão, por parte do Estado, dos direitos sociais aos cidadãos; os direitos sociais têm como sinônimo os direitos prestacionais, pois necessitam, para sua fruição, de uma prestação realizada pelo Estado (Dimoulis, 2011, p. 18).

Ocorre que esses direitos prestacionais não podem ser vistos como sinônimo de benevolência do Estado para com a pessoa com deficiência. A esse respeito, Rostelato (2008, p. 27) concorda que:

(...) é possível asseverar que a pessoa portadora de deficiência é aquela que têm dificuldade de integração social, que não consegue desenvolver suas atividades corriqueiras, logo carece de auxílio, e este auxílio não pode ser compreendido como sinônimo de beneficência, de caridade, mas sim, de atuação do Estado, da sociedade, da comunidade e da família, para conceder lhes meios concretos de inclusão social. (ROSTELATO, 2008)

A inclusão da pessoa com deficiência requer políticas públicas que estejam alinhadas com os objetivos constitucionais. Por isso, sustenta-se que as normas que instituem tais políticas são normas de direitos fundamentais atribuídas. Sobre isso, Telles Junior (2011, p. 25) interpreta que “As normas resultam de uma complexa operação, pela qual a inteligência confronta fatos com uma tábua de valores, acerca de como *deve ser* o comportamento humano”.

Ora, logo se vê que a política descrita decorre da “tábua de valores”, que é a Constituição, estabelecendo uma prestação positiva do Estado para com o cidadão, que afirma a função promocional do direito, buscando, assim, a integração da pessoa com deficiência aos demais cidadãos. Nessa senda, “A ordem jurídica, portanto, pode ser vista como o reflexo da realidade social subjacente, mas também como fator condicionante dessa realidade” (POZZOLI, 2006, p. 141), sendo, então, a política pública o elo garantidor da inclusão da pessoa com deficiência, no meio social. Denota-se, pois, que o valor axiológico das políticas públicas de inclusão é a integração do deficiente com o meio, esperando-se, assim, uma postura proativa da sociedade, a fim de incentivar o respeito aos direitos da pessoa com deficiência, com o objetivo de evitar a segregação social dessa parcela da população.

Com relação a alguns aspectos abordados no presente capítulo, necessário se faz trazer uma diferenciação entre o significado de Inclusão e Integração, pois para muitos pode possuir o mesmo sentido, mas não é que diz a autora Eugênia Augusta Gonzaga Fávero em sua obra *O Direito das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade*. Nesse sentido, para Eugênia Fávero (2004) existe diferença entre Inclusão e Integração:

Nos últimos tempos, quando se fala em desigualdades sociais, o termo que mais se ouve é Inclusão. Trata – se de uma nova perspectiva, discutida mundialmente, na luta contra a exclusão social. A perspectiva anterior era a da Integração. No dicionário, esses dois vocábulos têm um significado muito parecido: adaptar, ser inserido, ou incorporar. Entretanto nos movimentos internacionais, integração e inclusão são palavras que representam crenças totalmente distintas, embora encerrem a mesma ideia, ou seja, a inserção de pessoas que estariam excluídas por qualquer motivo. O que muda é a forma de se fazer isso. Por outro lado, muitas leis usam apenas o vocábulo “integração” sempre que querem indicar essa inserção. Não chega a ser um problema, pois o que interessa são os direitos ali garantidos que, na maioria das vezes, indicam ações consentâneas com a “inclusão”. Vamos as diferenças. Na INTEGRAÇÃO, a sociedade admite a existência das desigualdades sociais e, para reduzi – las, permite a incorporação de pessoas que consigam “adaptar-se”, por méritos exclusivamente seus. Ainda, a

integração pressupõe a existência de grupos distintos que podem vir a se unir. É sem dúvida, uma evolução, se pensarmos em organizações sociais que permitem regimes de escravidão, que proíbem o acesso à escola para mulheres, para pessoas com deficiência, entre outros. Enquanto que, INCLUIR, significa, antes de tudo, “deixar de excluir”. Pressupõe que todos fazem parte de uma mesma comunidade e não grupos distintos. Assim, para “deixar de excluir”, a inclusão exige que o Poder Público e a sociedade em geral ofereçam as condições necessárias para todos. Portanto, diferentemente da integração, não se espera a inserção apenas daquele que consegue “adaptar-se”, mas garante a adoção de ações para evitar a exclusão. E, diante da desigualdade já presente, exige que se faça uso de medidas positivas, quotas aliadas a políticas públicas, por exemplo, para sua redução.

Ainda para Eugênia Fávero (2004) , a autora afirma que a nossa Constituição Federal adota princípios consentâneos com a Inclusão, e a importância dessa constatação se dá pela seguinte razão,

A constatação de que nossa Constituição adota princípios e regras afinados com a chamada INCLUSÃO é importantíssima porque traz conseqüências práticas na defesa de direitos sociais e individuais indisponíveis. Por exemplo, numa visão apenas de INTEGRAÇÃO, diante da garantia constitucional do direito de ir e vir, um espaço público deve estar aberto a todas as pessoas, mas não necessariamente adaptado. Não se proíbe o acesso de ninguém, mas se alguma pessoa não conseguir adentrá-lo por limitações pessoais, o problema não é do responsável pelo local. Assim, uma pessoa que usa cadeira de rodas não estaria proibida, por exemplo, de transitar num logradouro público, mas tendo em vistas obstáculos arquitetônicos, insuperáveis para ela, por mais que se esforce, não consegue exercer seu direito. Numa perspectiva de INCLUSÃO, a simples garantia do direito de ir e vir já pressupõe que, para que todos possam exercer esse direito fundamental, não basta admitir a circulação, é preciso criar condições para que ela ocorra, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, dentre outras medidas. Sendo assim, com base apenas na Constituição Federal, que podemos chamar de “inclusiva”, é possível ao Ministério Público e a certas entidades promoverem ações cobrando adaptações arquitetônicas, por exemplo. Nem por isso as leis que garantem a eliminação das barreiras arquitetônicas são totalmente dispensáveis. Sua existência é importante, não para o fim de se criar o direito, mas para o fim de que o poder Público não fique mais sujeito às ações acima mencionadas, para se prever a forma de adaptação, o prazo, imposição de multa, etc.

Entretanto, se faz necessário essa diferenciação do processo de inclusão com a chamada integração social, pois a inclusão adapta o que a integração inclui, insere no meio social. A sociedade para acolher todas as pessoas passou por várias

mudanças, transformações e adaptações, inclusive para acolher as pessoas com significativas limitações. Portanto, a Inclusão refere – se a mudança da sociedade para envolvimento de grupos que estariam excluídos por falta de condições adequadas.

Assim, para a garantia do direito à Inclusão Social de forma irrestrita, é importante saber que é preciso muito cautela na aplicação do princípio da Igualdade quando se trata de diferenciações feitas com base nas pessoas com deficiência. Para o autor Luiz Alberto David Araújo (2011), surgem alguns questionamentos quanto ao direito da inclusão social, mas o autor retrata que,

Qual o significado do direito à inclusão social das pessoas com deficiência? Qual o conteúdo desse direito? Estaria ele limitado ao direito à igualdade ou o conteúdo estaria compreendido noutros? A resposta passa obrigatoriamente pelo direito à saúde, pelo direito ao trabalho, protegido ou não, direito à vida familiar, direito à eliminação das barreiras arquitetônicas (ou o direito à acessibilidade) e, inegavelmente, pelo direito à igualdade.

O direito a inclusão social tem o seu fundamento não somente na aplicação da Igualdade, mas o conteúdo desse direito é extensivo e compreendido em outros direitos garantidos constitucionalmente, tais como direito à saúde, direito do trabalho, no direito à vida, à educação, no direito a eliminação das barreiras arquitetônicas, entre outros. Ao fazer uma reflexão, sobre o conteúdo do direito à inclusão social, nota – se que além do princípio da igualdade, todo instrumento do direito a inclusão social encontra-se no campo das liberdades positivas, ou seja, prestações que necessitam de atuação do Estado para sua efetivação. No caso do direito ao transporte para as pessoas com deficiência, o Estado tem que fornecer o transporte adaptado e fiscalizar, isto é, gera uma obrigação para o Estado. O mesmo ocorre com o direito à saúde ou a eliminação das barreiras arquitetônicas. Deve existir a participação efetiva do Estado, para o direito de Inclusão se concretizar. Pode – se dizer que há uma necessidade de intervenção do estado para a composição da igualdade. O direito à inclusão social, situa – se na esfera das liberdades positivas, ou seja, as liberdades públicas compreendem a liberdade negativa que é um direito individual, e também a liberdade positiva que é um direito a uma prestação do Estado, sendo assim, para sua concretização deve existir a participação do Estado. A inclusão social fomentada no Texto Constitucional (art. 3º, inciso IV) tem como objetivo conscientizar a sociedade, por exemplo no caso das

peças com deficiência, devem receber tratamento igualitário não podendo ser considerado um privilégio, pois as políticas públicas tendem a promover os Direitos Fundamentais, para que a vida seja digna indistintamente.

O Princípio da Fraternidade demonstra este respeito humano solidário, pois, quando o homem resolveu conviver com outros homens estabeleceu com eles uma relação de igualdade, como se fossem irmãos. A cooperação mútua entre os homens é requisito essencial para que todos possam conviver em harmonia, com liberdade e igualdade, orientados pelo Direito promovendo a pessoa com a efetivação dos Direitos Fundamentais. No entanto, a inclusão social está relacionada diretamente com o Princípio da Fraternidade e com a função do direito em promover a pessoa humana, pela forma participativa da criação da lei, por demonstrar que existem direitos a determinados segmentos sociais, que a conscientização é um processo de mútua cooperação e todos igualmente podem colaborar para o bem-estar comum. Para Lafayette Pozzoli (2009):

[...] a adesão do destinatário do discurso normativo nunca é simples submissão, mas decisão, comprometimento e participação. Este é o direito promocional. Ele pode assegurar a justiça social, distributiva, comutativa e participativa na sociedade, estando-lhe reservada nesta perspectiva uma condição significativa no que diz respeito à realização do bem comum e, especialmente, no exercício pleno da cidadania.

A eliminação das desigualdades é fruto da função do direito em promover a pessoa humana, em face da estrutura fornecida, ora aderida cuja efetividade depende da mútua cooperação entre todos para alcançar o bem-estar social, afastando qualquer tipo de discriminação com a efetivação dos Direitos Fundamentais, mantendo inalterado o ideal fraterno.

3 DA HABILITAÇÃO E DA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO

3.1 Da habilitação e da reabilitação

A habilitação e a reabilitação profissional é um assunto que há muito tempo inquieta a sociedade, prova disso é a Convenção n.º 159 da OIT, de 01.06.1983. Naquela época já havia a preocupação de “[...] assegurar, tanto nas zonas rurais como nas urbanas, a igualdade de oportunidade e tratamento de todas as categorias de pessoas deficientes no que se refere a emprego e integração na comunidade [...]”.

Além de assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento a todos, ela prevê que a reabilitação deve permitir que o indivíduo, além de se manter empregado consiga evoluir no cargo e que consiga se integrar ao grupo de trabalho, familiar e comunitário. Na verdade, o indivíduo e a sociedade precisam sentir que o trabalho daquela pessoa contribui e faz diferença no meio em que vive e se relaciona.

Entende-se por habilitação profissional conforme o Decreto nº. 3.298 de 20/12/1999, que regulamenta a Lei 7.853 de 1989: o preenchimento de determinados requisitos previstos para o exercício de uma profissão, onde esta pode ser imposta por lei, para a formação de um curso regular, sendo fiscalizado pelo órgão competente, ou espontaneamente a vontade da aptidão pessoal de cada um.

Já reabilitação profissional (dec. 3298/99): é o preparo de alguém já habilitado em trabalho interno e hoje está incapacitado de exercer essa função, de maneira que tenha que ser novamente habilitado (reabilitado) para outra função diferente da antes exercida onde adquirira novos conhecimentos técnicos e aptidões.

E é por meio do processo de reabilitação que se busca que a pessoa com deficiência alcance um nível físico e mental a fim de compensar uma limitação funcional assim como também tirar o obstáculo da inserção social novamente. O apoio da família e amigos é fundamental para ajudar a passar esta fase

Para tanto é assegurado as pessoas com deficiência tanto habilitados como reabilitados profissionalmente uma reserva de mercado de trabalho, onde é

assegurado uma oportunidade de emprego a fim de proporcionar a ele uma melhor qualidade de vida, conseguindo sua independência econômica.

O quadro de empregados da empresa compreende tanto os habilitados como os reabilitados, onde os habilitados seriam aqueles que nunca tiveram uma profissão e estão sendo preparados para seu primeiro emprego. Já os reabilitados são aqueles que já possuíam um emprego antes e por motivo de acidente ou doença esta impossibilitado de continuar exercendo esta profissão de modo que tenha que passar por uma reabilitação para assumir outra profissão.

O art. 31 do Decreto 3298/99 explica de forma clara a diferenciação da habilitação e reabilitação profissional.

Art. 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

O decreto deixa claro que reabilitado é quem adquiriu a deficiência após a profissão, pois como ele diz será reabilitado, e habilitado é quem já adquiriu aptidão para exercer o trabalho. Em ambos os casos têm a mesma finalidade; que a inclusão social da pessoa com deficiência proporcionará a ele uma melhor qualidade de vida.

O art. 36 do decreto 3298/99 trata da reserva de mercado de trabalho a pessoa com deficiência de forma que cada empresa com mais de 100 empregados inclusive, estaria obrigada em um percentual de 2 a 5 % de seus cargos com pessoas com deficiência.

Do ponto de vista da Legislação previdenciária, há diversas dúvidas a respeito da habilitação e reabilitação profissional, uma vez que esta é apenas aplicada no rol de seus beneficiários e seus dependentes de tal forma o reabilitável seria possível passar por um processo de reabilitação por conta da Previdência, e em seu artigo 89 da lei nº 8213/91 trata do que compreende a habilitação e reabilitação profissional do seu ponto de vista.

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade

- funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Aqui nada mais fez do que o mínimo necessário para a habilitação da pessoa com deficiência, pois posteriormente veio o art. 30 do decreto 3298/99 e assim dispõe.

Art. 30. A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Kalume (2006) aborda um aspecto interessante, quando a previdência social vai tratar de um dependente inválido de qualquer idade, que esteja em gozo de um benefício deixado por seus pais, o INSS pode nesses casos promover a essas pessoas um treinamento o habilitando e o tornando apto a desenvolver uma atividade laborativa cessando desta forma imediatamente o benefício que o mesmo recebia de seus pais.

Consoante esta situação de habilitação e reabilitação profissional pode o INSS ficar em uma situação bastante desconfortável, pois ao cumprir seu dever habilitando a pessoa com deficiência dando-lhe uma profissão talvez incerta, fará com que este perca o benefício mensal que recebia em função de sua dependência poderia às vezes servir para seu sustento ou até mesmo inclusive para a sua família, assim como cita Kalume (2006, p. 29).

Cria-se dessa forma uma situação desconfortável para o INSS e realmente paradoxal: ganha o dependente deficiente a habilitação, cumprindo o INSS com o seu dever, ao mesmo tempo em que pode gerar a perda do benefício que dele recebe. Em outras palavras: da lhe uma profissão com possibilidade incerta de colocação, gerando, com isto a possibilidade da perda da indubitosa e certa pensão mensal que dele recebia, talvez fundamental para o sustento do deficiente e quiçá, de sua família...

Uma ressalva a se fazer a esse ponto é que o INSS não é obrigado a manter o benefício ao indivíduo simplesmente porque o mesmo não quer trabalhar, se for verificado que o mesmo possui alguma capacidade laborativa, compatível com

a sua deficiência, o mesmo devera obrigatoriamente passar pelo processo de reabilitação profissional, sob em caso de negação, ter inclusive seu benefício cessado, conforme dispõe o art. 136, caput, do decreto 3048/99.

Art.136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

Desta forma com base nesse artigo se o segurado não está inválido, se tem um potencial laborativo que o permita desenvolver uma atividade compatível com seu grau de deficiência e, se o mesmo se recusa, desenvolver tal atividade a que está apto (ou até mesmo passar pelo processo de reabilitação profissional) pode a previdência social tomar as medidas cabíveis, podendo sim chegar até a suspensão do benefício previdenciário a que a pessoa vem recebendo.

Kalume (2006, p. 30) cita um exemplo de reabilitação profissional pelo INSS.

Citemos como exemplo um motorista empregado que, em virtude de um acidente, perdeu parte do pé ou da mão. Não poderá exercer mais esse cargo, profissionalmente, mas poderá ser reabilitado para o exercício, na empresa, como porteiro, controlador de balanças (balanceiro), almoxarife, armazenista, ou outro compatível com sua atual condição física, desde que devidamente treinado (parte do processo de reabilitação), sob responsabilidade do INSS. Deixará, pois, de exercer sua antiga profissão, para qual fora habilitado perante, inclusive, o órgão competente (no caso o regional DETRAN) para doravante, após os treinamentos adequados, que deveriam ser responsabilidade do INSS - repita-se – desenvolver quaisquer outros cargos na empresa, compatíveis com sua atual condição física, para cujo exercício a falta de uma parte pé ou da mão não seria tão importante como o é para o cargo de motorista profissional. A reabilitação aqui está direcionada para o segurado da previdência e visa ao retorno, do só agora deficiente, a atividades que lhe sejam compatíveis.

Finalizando e complementando se um empregado já trabalhava anteriormente e por motivo de doença ou acidente para de trabalhar, este deverá ser considerada pessoa com deficiência habilitada se passar a trabalhar em outra empresa, terá um contrato novo de emprego e será considerada pessoa com deficiência habilitada. Já se a pessoa com deficiência for reabilitada e retornar a

mesma empresa de origem para outro cargo, esta é considerada pessoa com deficiência reabilitada, ou seja, na mesma empresa ele é considerado reabilitado.

3.2 Da Previdência Social

Antes de adentrarmos no tema propriamente dito, vamos citar de forma breve alguns conceitos sobre a previdência social.

A previdência social compreende os beneficiários que são as pessoas que se encontram vinculadas e protegidas pela previdência social, os beneficiários compreendem seus segurados e os seus dependentes.

Os segurados por sua vez se dividem em segurados obrigatórios e segurados facultativos. A lei 8212/91 juntamente com o decreto 3048/99 trazem o rol das pessoas que são os chamados segurados obrigatórios, que são estes:

I – segurado empregado: todo aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural de modo contínuo, sob subordinação de outrem e mediante remuneração.

II – Segurado empregado doméstico: É todo aquele que presta um serviço de natureza contínua no âmbito residencial mediante remuneração sem fins lucrativos, exemplos destes são jardineiro, cozinheiro, motoristas particulares.

III - Segurado Individual: São os trabalhadores autônomos e os empresários, este grupo de segurados compreende as pessoas que exercem as atividades de grupos empresariais, além de pessoas físicas que exploram atividades agropecuárias entre outros.

IV – segurado trabalhador avulso: são todos os trabalhadores que prestam qualquer serviço de natureza urbana ou rural sem nenhum vínculo empregatício, desde que com intermediação do sindicato da categoria.

V – Segurado especial: são os trabalhadores rurais, que exercem suas atividades em sistema de economia familiar, fazem parte deste grupo de segurados os arrendatários rurais bem como os pescadores artesanais.

VI - segurados facultativos: compreende todo aquele maior de 14 anos de idade que não esteja filiado a Previdência Social mediante contribuição de segurado obrigatório.

E por fim tem os dependentes que são classificados em algumas classes. Só observando que todas as pessoas de uma mesma classe concorrem em iguais condições, ou seja, o cônjuge e os filhos até 21 anos do beneficiário concorrem em igual direito. Existindo qualquer dependente em uma das classes exclui-se o direito

das classes seguintes, ressaltando que a dependência dos dependentes da 1ª classe é presumida e das demais classes, deverá ser comprovada.

Na 1ª Classe encontram-se os cônjuges ou companheiro (a), filhos até 21 anos em qualquer condição, ou inválido.

Na 2ª classe encontram-se os pais dos beneficiários.

Na 3ª classe os irmãos até 21 anos, ou inválidos.

Por fim temos o período de carência que é um número mínimo de contribuições mensais que varia de 12 a 180 contribuições que sem elas os beneficiários e seus dependentes não teriam direito a alguns benefícios sem atingir um número mínimo destas contribuições.

Porém existem alguns tipos de benefícios que independem do mínimo de carência para serem requeridos, dentre eles estão: pensão por morte, auxílio reclusão, benefícios por acidente de trabalho, casos de habilitação, auxílio doença e reabilitação profissional (que será tratado mais adiante).

Vale ressaltar aqui que nem todos os segurados possuem a deficiência desde o seu nascimento (deficiência congênita), podendo vir a adquiri-las com o passar do tempo, e para aqueles que a adquirirem antes da filiação não as poderão invocar para lhe ser assegurado o direito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, agora se o segurado já tem a deficiência e passou a ser um segurado, e em razão de agravamento da lesão ou doença o mesmo fica impossibilitado de desenvolver suas atividades laborativas, será considerado como se o mesmo as tivesse adquirido após a filiação, porém o valor do benefício não é igual a todos, tudo vai depender do número de contribuições “carências” (salvo os casos já mencionados anteriormente) de qual categoria de segurado este pertence do tipo de acidente e da gravidade da lesão.

Passando agora para a habilitação e reabilitação tal legislação tem um capítulo especial que trata da habilitação e reabilitação profissional (art. 89 a 93 da lei 8213/91 – Capítulo II, Seção V, subseção II).

O art. 89 diz:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

De tal forma vemos que a própria legislação específica e prevê a possibilidade de habilitação e reabilitação profissional de seus beneficiários, porém seguindo adiante na legislação vê que cada vez mais vai restringindo o apoio a seus dependentes “o uso de próteses...” e logo em seguida em seu art. 90 diz:

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Podemos perceber que apesar de bela, essa lei, quanto a esse aspecto é uma letra morta, e nos cabe uma pergunta; Será que o INSS está apto a atender a demanda de todos os seus beneficiários? Será que o INSS é capaz de suprir toda essa necessidade dos habilitados e reabilitados? Parece-nos que não e se este não consegue suprir nem a necessidade de seus beneficiários segurados o que dirá dos dependentes, pois como o próprio artigo diz a prestação é obrigatória aos segurados e na medida do possível aos seus dependentes, ou seja, os dependentes não têm garantia deste benefício da previdência. Tendo que recorrer na maioria dos casos a assistência social, pois a mesma é prestada a todos independentemente de contribuição conforme indica o artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...).

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O INSS tem a função imediata na formação profissional da pessoa para a sua inclusão social no mercado de trabalho, adquirindo então sua independência

econômica. Kalume está certo em sua obra ao questionar que apenas os fornecimentos de próteses não devem ser classificados como reabilitação profissional, mas sim ser enquadradas como ajudas técnicas, previstas no art. 18 a 21 do decreto 3298/99 “lei dos deficientes”.

Cabe outra pergunta; então um beneficiário ao receber uma prótese já é considerado reabilitado? Apenas o simples fornecimento da prótese já conclui o processo de reabilitação profissional? Segundo o INSS, vale mais uma vez ressaltar que os benefícios em gozo pelo segurado serão cessados quando a pessoa com deficiência houver concluído o processo de reabilitação profissional retornando a atividade.

Kalume (2006, p. 49– 50) está certo ao afirmar que,

A absoluta falta de critérios nas decisões que insistem em determinar o precipitado retorno á atividade do segurado ainda inabilitado ou, pior, mal curado ou sem possibilidade de cura, ou sem atendimento aos requisitos mínimos de aptidão física, psicológica e profissional, mas visando exclusivamente a uma forma de fazer economia ao órgão, gera toda essa série de contrariedades e desconforto ao segurado sem dúvida, moralmente, aviltante e juridicamente inaceitável.

Mas se pararmos para pensar essa reabilitação segundo o INSS conforme artigos anteriores, não é apenas o fornecimento de próteses e órteses? Então de que forma a pessoa com deficiência poderá retornar a atividade apenas com as chamadas ajudas técnicas? Caberá ao INSS fiscalizar se o empregado realmente está habilitado, desenvolvendo as atividades na empresa.

3.3 Do concurso público e mercado de trabalho

O mercado de trabalho vem passando por grandes transformações com o crescimento da tecnologia e isso exige das pessoas uma adaptação a essas mudanças tecnológicas. Assim como as demais pessoas, as pessoas com deficiência deverão acompanhar o ritmo dessas mudanças tecnológicas a fim de aumentar as suas chances de qualificação na atividade profissional a ser escolhida, porém a falta de cursos que ajudem ao ingresso da pessoa no mercado de trabalho faz com que as vagas destinadas as pessoas com deficiência, não sejam totalmente preenchidas devido a essa escassez e a falta de preparo não da pessoa com

deficiência, mas sim falta de preparo dos cursos em dar o suporte necessário a estas pessoas ingressarem no mercado de trabalho.

Ocorre que algumas vezes essas rápidas mudanças implique na dificuldade na escolha do ramo profissional a ser exercido pela pessoa, nestes casos uma saída seria ir atrás de uma orientação profissional no intuito através de diálogos simples com os orientadores, os últimos através dos conhecimentos e interesses e informações das pessoas, como o próprio nome diz, vai orientar estas pessoas no melhor ramo profissional a ser trabalhado para cada pessoa em específico.

O art. 7º, XXI da Constituição Federal assim dispõe.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”
Este é o texto do art. 5º da CF de 1988. Mais adiante a CF continua em seu art. 7º inciso XXXI “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. Fica claro com parte destes dois artigos que a CF veda qualquer forma de discriminação a pessoa com deficiência no que diz respeito ao trabalho.

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito de se inscrever em concurso público em iguais condições com os demais candidatos, nos cargos que seja compatível com sua deficiência. Tal candidato concorre a todas as vagas, sendo o resultado final feito em duas listas, uma com o nome de todos os candidatos inclusive com as pessoas com deficiência, e a segunda lista somente com os nomes destes últimos.

Os editais dos concursos públicos possuem alguns requisitos que vem enumerado no artigo 39 do decreto 3298/99:

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:
I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e.
IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código

correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Já o art. 41 do mesmo decreto informa que salvo os casos especiais a pessoa com deficiência participara em igualdade de condições com os demais candidatos do concurso no que diz respeito a:

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e.

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Caso a pessoa com deficiência necessite de condições diferenciadas para a realização da prova ou necessite de algum tempo a mais do que o estipulado no edital para desenvolver a prova, deverá requerer dentro do prazo imposto pelo edital. Na data da prova o órgão responsável contara com 03 profissionais capacitados a atender a pessoa com deficiência, sendo um deles médico e os demais profissionais na carreira almejada pelo candidato.

Desta forma devido à previsão de adaptação das provas pode a pessoa com deficiência visual que opte em desenvolver a prova por meio da leitura em braile, por exemplo, ter um tempo diferenciado dos demais candidatos que não utilizam tal método.

Araújo (1997, p. 84) sugere em sua obra que se consulte técnicos especializados a respeito do tema a fim de se verificar a velocidade da leitura em braile para a regular. E se havendo diferença de velocidade de leitura entre ambas, ou para menos ou para mais, tal tempo deveria ser adequado de acordo esta dificuldade ou facilidade do método.

Há que perquirir junto a técnicos especializados no tema qual a correspondência entre a velocidade de leitura –Braille – e a regular. Havendo diferença de velocidade deve ser ofertado ao portador de deficiência visual um tempo de prova maior (ou menor), de acordo com a dificuldade ou velocidade do sistema.

Uma ressalva a se fazer, é que de acordo com o princípio de que todos os candidatos devem concorrer em iguais condições no concurso, o candidato que

possui a deficiência visual (ou qualquer outra deficiência) não poderá ser prejudicado no concurso no que diz respeito ao seu tempo de prova, essa adaptação prevista no art. 39 do decreto, deve (ou pelo menos deveria) ser interpretada apenas de forma que beneficie o candidato com deficiência, este não pode ser prejudicado porque o mesmo tem uma facilidade maior em utilizar o método de leitura em braile do que o método regular. Porque é normal de cada pessoa uma ter uma velocidade de leitura maior que a do outro, porque se assim também o fosse, para cada pessoa, com deficiência ou não, teria que haver um tempo diferente de prova de acordo com sua velocidade de leitura para fazer valer o princípio da isonomia nos concursos.

Outro aspecto a ser abordado é que as pessoas com deficiência não precisam necessariamente só porque possuem alguma deficiência, que ela obrigatoriamente deverá concorrer somente ao número de vagas destinadas a este grupo de pessoas. Tal pessoa no ato da inscrição tem a faculdade de escolher a quais vagas a mesma prefere concorrer, se ela opta por concorrer as vagas destinadas as pessoas com deficiência, ou se no ato da inscrição por motivos não relevantes ao caso ela não declara a sua deficiência e prefere concorrer as vagas destinadas aos demais candidatos.

Caso ela declare sua deficiência no ato da inscrição, esta concorrera primeiramente as vagas reservadas as pessoas com deficiência, e após concorrera com as demais vagas. Assis e Pozzoli (2005, p. 371) descrevem um exemplo em seu livro que ilustra de forma simples e clara o acima descrito.

(...) suponha que, em um concurso com 100 vagas, 05 estejam reservadas para as pessoas portadoras de deficiência. Suponha ainda que após a realização do concurso, 06 portadores de deficiência tenham obtido média de aprovação. Um deles, aquele que obteve a media menor, será preterido, posto que as vagas para os portadores de deficiência são apenas 05. Pode ocorrer, entretanto, que um dos portadores de deficiência tenha obtido uma media que lhe permitia preencher uma das 95 vagas da lista geral. Caso isso ocorra, o sexto portador de deficiência deve ser convocado, posto que a norma constitucional foi elaborada no sentido de favorecer e não prejudicar a pessoa portadora de deficiência. O portador de deficiência que declara a sua deficiência no ato da inscrição concorre, portanto, nas duas modalidades: dos deficientes e dos não deficientes.

Porém para que haja a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho primeiro há de ter a habilitação ou reabilitação profissional, sem que haja

uma dessas duas medidas não há o que se falar em inserção no mercado de trabalho, assim explica Kalume (2006, p. 42).

Mas, a inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho, de uma forma ou de outra, depende necessariamente de sua habilitação ou reabilitação profissional, como vimos. Sem a efetivação de medidas concretas nesse sentido, não há que se falar em inserção e ascensão econômica e social do deficiente é necessário que isso seja dito e reiterado repetidas vezes.

Um ponto a ser observado é que a pessoa com deficiência pode ser habilitada para exercer uma atividade na empresa mesmo que não tenha participado do processo de habilitação, mas desde que apresente capacidade e aptidão técnica para desenvolver a atividade na empresa em virtude de ter adquirido tais aptidões sozinho no seu dia a dia por experiência profissional e/ou intelectual.

3.3.1. Da reserva de mercado de trabalho

O art. 33 do decreto 3298/99 cita os objetivos educacionais, com expectativa da promoção social, na inclusão no mercado de trabalho.

Art. 33. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II - expectativas de promoção social;
- III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e.
- V - necessidades do mercado de trabalho.

Para que as pessoas com deficiência já estejam consciente sobre o mercado de trabalho, este deveria vivenciar este mundo, como por exemplo, visitando as empresas, conversando com os profissionais da área no ambiente em que a pessoa goste ou tenha alguma afinidade e vê que pode dar certo seu ingresso no local de trabalho de acordo com o seu interesse profissional, não se arrependendo posteriormente e sendo feliz naquilo em que for desenvolver.

Kalume (2006, p. 12) em sua obra “Deficientes, ainda um desafio para o governo e para a sociedade” nos traz um conceito sobre reserva de mercado de trabalho.

Reserva de mercado de trabalho – fórmula encontrada para assegurar ao portador de deficiência uma oportunidade de trabalho de modo a garantir-lhe condições compensatórias de competitividade e com o emprego, uma sobrevivência digna e meios que lhe permitam alcançar, dentre outros o bem-estar pessoal, social e econômico.

A legislação previdenciária deixa expresso uma forma de cálculo variável de 2 a 5% sobre o total de *cargos* presentes na empresa, isentando aquelas empresas que possuem menos do que 100 empregados no total, conforme indica o art. 93 da lei 8213/91.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados... 2%;

II - de 201 a 500... 3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

São dois os tipos de fiscalização, o Direto, onde o auditor fiscal que se dirige até a empresa (esta a maneira mais tradicional) e o indireto, realizado por meio de uma notificação exibição de documentos de interesse do fiscal, neste não é o auditor fiscal que se dirige a empresa e sim o contrário é a empresa que se dirige até o órgão para levar a documentação necessária sobre a matéria objeto da ação fiscal.

Kalume (2006, p. 57) nos traz informações de que os órgãos da administração pública devem fiscalizar e tomar as devidas providencias em caso de não cumprimento de tais determinações.

O descumprimento das normas relacionadas à reserva de mercado de trabalho a favor dos deficientes importa em providências e medidas coercitivas que deveram ser tomadas por órgão da administração pública contra quem tenha cometido o ilícito.

Mas quem é que então passa a ter a competência para fiscalizar se tais normas estão sendo descumpridas ou não? O mesmo autor ainda continua “(...) o órgão habilitado para fiscalizar e/ou exigir providências dela, empresa, será aquele que tem atuação na localidade em que esteja situada sua sede (2006, p 57).”.

Para exemplificar tomemos o seguinte exemplo, uma empresa que tem a sua sede em Porto Alegre RS, e filiais nos demais estados do Brasil, o órgão competente a proceder à fiscalização da reserva de mercado de trabalho das pessoas com deficiência é o do local de sua sede, de tal forma o órgão que deve fiscalizar a reserva de mercado de trabalho das pessoas com deficiência da filial la no Acre é o do estado do Rio Grande do Sul, e não do local onde está estabelecido a sua filial.

Importante salientar que o texto expresso no caput do art. 93, diz que esta quota se reservara apenas aos candidatos que se encontrarem habilitados, aptos a exercer a função, para o qual o mesmo foi designado por meio do processo de habilitação, do contrário poderá a empresa alegar não cumprimento deste art. alegando que apesar de se encontrarem pessoas com deficiência disponíveis no mercado de trabalho, e também haver estas vagas a serem preenchidas por este grupo de pessoas, alegarem que não estão cumprindo a determinação de tal artigo, por não encontrar no mercado pessoas aptas a desempenharem tais funções dentro das empresas.

A respeito do tema de habilitação e reabilitação Assis e Pozzoli (2005, p. 354) explicam que:

Como a pessoa não possui um documento que ateste a sua habilidade, em algumas hipóteses é possível ao empregador arguir que não cumpre o percentual previsto em lei porque faltam pessoas portadoras de deficiência habilitadas para o tipo de serviço que a empresa executa.

Atique (2010, p. 86) discorre acerca do tema.

Importa ressaltar que a quota de reserva de empregos não se destina a qualquer deficiente, mas aqueles que estejam habilitados ou reabilitados, ou seja, que tenham condições efetivas de exercer determinados cargos (o direito de acesso da pessoa com deficiência e as instituições de ensino superior no Brasil – Andraci Lucas Veltroni Atique).

Para tanto conforme já escrito em item anterior, caberá ao INSS, promover a habilitação e reabilitação deste grupo de pessoas, para que se efetive o disposto em tal artigo, do contrário a lei será considerada socialmente ineficaz, uma vez que a lei garante tal reserva, mas na prática há a falta do cumprimento do disposto no artigo, conforme dispõe Assis e Pozzoli (2010, p. 258).

A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. Uma norma diz-se socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para reproduzir seus efeitos, ou seja, é necessário que haja adequação entre a prescrição e a realidade de fato. Assim, se uma norma prescreve a contratação pelo empregador de um percentual mínimo de empregadores portadores de deficiência, mas não existem trabalhadores portadores de deficiência habilitados disponíveis no mercado, a norma será socialmente ineficaz.

Ao Poder Público cabe promover políticas eficazes voltadas ao acesso à educação e a qualificação profissional para que efetive a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Assim a sensibilização e a conscientização da sociedade e das empresas vencerão todas estas barreiras e efetivamente resultará em medidas eficazes e inclusivas

3.3.2. Das profissões compatíveis com cada tipo de deficiência

A pessoa com deficiência tem os mesmos direitos das demais pessoas, não devendo, portanto, em razão de sua situação sofrer qualquer exclusão ou discriminação, devendo ser-lhes propiciados, o direito a igualdade.

Porém a igualdade não é absoluta, algumas deficiências impedem o exercício de determinados cargos, não que estas pessoas sejam consideradas incapazes, mas em determinados casos sua deficiência o impede de exercer determinadas funções, assim, por exemplo, uma pessoa com deficiência visual não poderá exercer uma profissão cuja visão seja essencial, uma pessoa com deficiência auditiva não poderá exercer uma profissão cuja audição seja essencial, e nem uma pessoa com deficiência na locomoção poderá exercer uma atividade onde a locomoção seja essencial, ou seja, cada tipo de deficiência tem suas limitações, fora esse caso, a pessoa com deficiência poderá ser empregada ficando sob uma

avaliação, durante um período de experiência observando suas habilidades, e se as pessoas se adaptam as exigências da profissão.

As pessoas com deficiência são favorecidas pelo paradigma da inclusão social, cuja ênfase está no potencial e não na deficiência. Identificar esse potencial é o principal desafio para as empresas. A contratação de pessoas com deficiência deve representar a inclusão de um novo colaborador, produtivo e eficiente, capaz de agregar novos valores.

As empresas devem querer contratar. O governo deve ter políticas públicas eficazes. As pessoas com deficiência devem ter postura e comportamento profissional, buscar o próprio desenvolvimento técnico e jamais pedir atitudes paternalistas e protecionistas.

As diferentes vivências e experiências se somam para impulsionar o constante desenvolvimento de uma organização e de seus colaboradores. Assim, construímos um ambiente de trabalho inclusivo. Acredita-se que assegurar a diversidade no seu âmbito geral, se traduz em incorporar aos nossos negócios novas formas de pensar, inovar e de lidar com problemas.

O livro SEMLIMITES... da SENAC RIO, (2003, p. 122-131), mostra em seu livro uma relação de profissões compatíveis com cada tipo de deficiência, visando a superação e limitações de cada pessoa e seu tipo de deficiência conforme quadro que consta no anexo deste trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo-se que para se chegar aonde chegou hoje o princípio da dignidade da pessoa humana, passou por uma longa caminhada, passando pelo período antes de Kant, passando por Kant e o valor da pessoa humana (a dignidade não tem preço), passando pela Segunda Guerra Mundial, necessariamente as atrocidades da Alemanha nazista da época da ditadura, até o momento em que entrou em vigor a Constituição Federal vigente. Todo esse longo processo fez com que a Constituição desse foco principal para o valor do ser humano.

Verificou-se também que ainda nos dias de hoje não há um termo único para se denominar tal grupo de pessoas, ainda hoje há uma certa discordância sobre o termo a ser utilizado, na nossa Constituição Federal consta o termo pessoas portadoras de deficiência, porém com os estudos realizados, verificou-se que tal termo não é o mais adequado, tendo em vista que a expressão “portadora”, dá a impressão de que a pessoa pode usar e desusar de sua deficiência quando bem lhe convier. Há pessoas que optam pelo termo pessoas com necessidades especiais, com fundamento de que este termo substitui a palavra deficiente, que inferioriza a condição da pessoa. Há por fim as pessoas que optam pelo termo pessoa com deficiência (que fora inclusive o termo usado na convenção internacional dos direitos e dignidades das pessoas com deficiência ocorrido em Nova York, 2007) com fundamento de que o termo necessidades especiais é um termo muito abrangente, englobando nesse meio, por exemplo, as pessoas idosas e as mulheres gestantes enquanto nessa condição.

A acessibilidade é de extrema importância a pessoa com deficiência, pois sem ela não se pode trabalhar, estudar, ou desenvolver qualquer outra atividade de lazer devido aos obstáculos que se encontrara nesse meio. Desta forma o direito a acessibilidade é uma garantia importante para a inclusão social das pessoas com deficiência.

Apesar da própria Constituição Federal assegurar em seus artigos a livre locomoção em território nacional, percebe-se que há um entrave que dificulta a locomoção das pessoas com deficiência, haja vista o tempo que se demorou para elaboração de tal lei, e da elaboração da mesma até presente data ainda quantos estabelecimentos ainda não se adequaram a norma imposta.

A formação para o trabalho é um processo que começa desde cedo com a educação onde a pessoa com deficiência deverá receber um suporte educacional para a sua formação, para que o mesmo seja capaz de se adaptar a formação profissional.

Concluiu-se, que atualmente o trabalho significa mais do que a possibilidade de obtenção do mínimo: representa a realização pessoal, pela satisfação em consumir bens e serviços colocados à disposição do indivíduo; simboliza também fator de integração com o semelhante, de equilíbrio psíquico e emocional através da consciência de utilidade social.

Vislumbrou-se, sobre a questão da habilitação e reabilitação profissional e verificou que este é de grande ajuda para as pessoas com deficiência, pois em muitos dos casos estas pessoas precisam de uma nova preparação técnica profissional para se reintegrar no mercado de trabalho passam por uma série de atividades com o intuito de desenvolver novas habilidades para desenvolver novos cargos dentro das mesmas empresas ou até mesmo em novas. Complementando esta parte de habilitação e reabilitação profissional também há casos em que a pessoa não passa por qualquer destas atividades, porém por esforço próprio a mesma consegue se habilitar para desenvolver novas atividades no mercado de trabalho.

Desta forma, conclui-se assim como as demais pessoas, as pessoas com deficiência deverão acompanhar o ritmo das mudanças tecnológicas, a fim de aumentar as suas chances de qualificação na atividade laboral a ser escolhida, porém a falta de cursos que ajudem ao ingresso da pessoa no mercado de trabalho faz com que as vagas destinadas as pessoas com deficiência, não sejam totalmente preenchidas e, por consequência, sofrem autuações do Ministério Público do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul., 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>>. Acesso em: 20 mai 2020 doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47413>.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **Direitos humanos**: o significado político da conferência de Viena. Lua Nova, São Paulo, n. 32, p. 170-180, 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 mai 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000100009>.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. Ed. Brasília: CORDE, 1997
- ASSIS, Olney Queiroz e POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência**: direitos e garantias. 2 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- BUCCI. M. P. D. **Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 10.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 20 mai 2020.
- BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 20 mai 2020.
- BRITO, Jaime Domingues. Pessoas com deficiência e o artigo 93 da Lei nº 8213/91. In: Dirceu Pereira SIQUEIRA; José Roberto ANSELMO. (Org.). **Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social**: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui: Editora Boreal, 2010, v. 1, p. 186-204.
- CADAMURO, Marco Antonio Passos. **A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho**, 2014
- DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 49, jul-dez/2006. p. 63-78

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução do estudo do direito**. 2.ed. Revista dos Tribunais, 2007.

FERRARI, Irany et al. **História do trabalho do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 23-24.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. Em defesa de uma efetiva proteção universal dos Direitos Humanos. IN: PIOVESAN, Flávia, IKAWA, Daniela (Coordenadoras). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

IGBE. **População: pessoas com deficiência**, 2020. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,ou%20possuir%20defici%C3%Aancia%20mental%20%2F%20intelectual.>> Acesso em: 20 mai 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes e outros escritos**. tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LASSWELL, H. 1992. La orientación hacia las políticas. En: AGUILAR VILLANUEVA, L.F. (Ed.). **Estudio de las Políticas Públicas**. México: Porrúa. p. 79-103. v. 1.

MÂNICA, F. B. Teoria da reserva do possível: direitos fundamentais a prestações e a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 5, p. 169-186, 2007.

MARTINS, Flademir Jeronimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa – deficiência**. Ed. Melhoramentos, 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais**. Efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas 1948. Comissão de Direitos Humanos, USP, [20--] Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em: 20 mai 2020.

POZZOLI, Lafayette. Pessoa portadora de deficiência e cidadania. In: ARAUJO, Luiz

Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

QUIRINO, Célia Galvão. Liberdade e igualdade. **Discurso**, São Paulo, v. 15, p. 107-124, 1983.

RIBAS, João Baptista Cintra. **O que são pessoas deficientes**. São Paulo, editora Brasiliense, 1983

RIGOLDI, Vivianne; SOARES, Andréa Antico. **O direito ao trabalho digno na perspectiva da educação especial inclusiva**. João Pessoa: Conpedi, 2014.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **A felicidade da pessoa portadora de deficiência, compreendida como direito fundamental**. 2008.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens (1754)**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: ensaio sobre a origem das línguas. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens: discurso sobre as ciências e as artes (1762)**. Nova Cultural, 1997.

SCHIAVINATTO, Anete Maria Lucas Veltroni. Pensar e repensar a inclusão social e os direitos fundamentais no ensino: aspectos relevantes do direito na educação. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Orgs.) **Ensaio sobre os direitos fundamentais e inclusão social**. Birigui: Boreal, 2010, p.106.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. **Rev. Atual**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 338-339

SENAC RIO, SEM LIMITE **inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho**. 2 ed. Rio de Janeiro: 2003.

SIQUEIRA; Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Org.). **Ensaio sobre os direitos fundamentais e inclusão social**. Birigui: Boreal, 2010

SOBREIRA, Solange; FARIAS JUNIOR, João. Liberdade e igualdade: a herança de Rousseau nos princípios. **Revista Húmus**, v. 6, 2012.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Conectas, v. 8, n. 14, 2011.

VEDOVATO, Luis Renato; BELLINETTI, Luiz Fernando; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I. **Anais...** Xxv Encontro Nacional Do Conpedi - Brasília/Df, 2016.

ANEXO 1 – DAS PROFISSÕES COMPATÍVEIS COM CADA TIPO DE Deficiência

“PROFISSÕES E DEFICIÊNCIAS”

- 1- Deficiência auditiva
- 2- Deficiência auditiva leve
- 3- Deficiência visual
- 4- Deficiência visual parcial
- 5- Deficiência física
- 6- Deficiência física com menor comprometimento
- 7- Dificuldade de aprendizagem escolar

Profissão	01	02	03	04	05	06	07
Abastecedor de linha de produção	X	X		X		X	X
Abatedor de aves	X	X		X		X	X
Abridor de fibras	X	X	X			X	
Acabador de calçados	X	X		X		X	X
Acabador de tecidos	X	X		X		X	X
Acompanhante		X		X		X	X
Adrecista	X	X				X	
Administrador	X	X			X	X	
Advogado		X	X	X	X	X	
Afiador de ferramentas	X	X				X	
Afiador de cardas	X	X				X	
Ajudante de carpinteiro/marceneiro	X	X				X	X
Ajudante de cabeleireiro		X				X	
Ajudante de caminhão	X	X				X	X
Ajudante de cozinha	X	X	X	X	X	X	X
Ajustador de aparelhos ortopédicos	X	X		X		X	
Ajustador ferramenteiro	X	X		X		X	X
Ajustador mecânico em geral	X	X				X	
Alfaiate	X	X				X	

Almoxarife	X	X		X		X	
Alvejador	X	X		X		X	
Amplificador e revelador de fotografia			X	X	X	X	
Análises clínicas (laboratorista)	X	X			X	X	
Analista contábil	X	X			X	X	
Analista de cargos e salários		X			X	X	
Analista de pessoal				X	X	X	
Analista de sistemas		X		X	X	X	
Analista financeiro		X		X	X	X	
Analista de mercado		X		X		X	
Analista de controle de orçamento		X				X	
Analista de planejamento tributário		X			X	X	

Apresentador de TV		X	X	X	X	X	
Aprovador de crédito					X	X	
Arquiteto	X	X			X	X	
Arquiteto de informações		X			X	X	
Arquivista	X	X				X	
Artesão	X	X		X	X	X	X
Artesão (cerâmica)	X	X		X	X	X	
Artesão (couro)	X	X		X	X	X	X
Artesão (ferro)	X	X		X	X	X	
Artesão (flores)	X	X		X	X	X	X
Artesão (palha)	X	X	X	X	X	X	X
Artesão (pintura estamperia)	X	X			X	X	
Artesão (pintura de madeira)	X	X			X	X	
Ascensorista						X	
Assistente administrativo					X	X	
Assistente social		X		X		X	
Atendente comercial				X	X	X	X
Atendente de ambulatório						X	
Atendente de enfermagem		X		X		X	
Atendente de lanchonete				X		X	X
Auxiliar de açougue		X		X		X	
Auxiliar de contabilidade		X				X	
Auxiliar de depósito	X	X		X		X	X
Auxiliar de escritório em geral		X			X	X	
Auxiliar de enfermagem do trabalho		X			X	X	

Auxiliar de produção		X				X	
Auxiliar de serviços jurídicos			X	X	X	X	
Azulejista		X			X	X	
Babá	X	X		X		X	
Balconista		X				X	
Barbeiro	X	X				X	
Bibliotecário	X	X				X	
Bilheteiro					X	X	
Biólogo	X	X		X	X	X	
Bioquímico	X	X		X	X	X	
Bobinador de fiação e tecelagem	X	X				X	
Bobinador à máquina	X	X	X	X		X	
Bobinador de metais	X	X		X		X	X
Bordadeira à mão	X	X			X	X	
Bordadeira à máquina	X	X		X		X	
Borracheiro	X	X				X	X
Bronzeador de metais	X	X				X	
Cabeleireiro	X	X				X	
Carregador	X	X		X		X	X
Cartazista		X		X		X	
Carteiro		X		X		X	
Caldeireiro (operador)	X	X		X		X	
Carimbador à mão	X	X		X		X	
Carimbador à máquina	X	X		X	X	X	

Caixa (operador)					X	X	
Calculista (custo contábil)		X			X	X	
Camareiro	X	X				X	
Carpinteiro em geral		X				X	X
Cenógrafo	X	X			X	X	
Cenotécnico		X				X	
Cerzidor (de tecido)	X	X			X	X	
Chapeador de automóveis (lanterneiro)	X	X				X	X
Chapeador de móveis	X	X		X		X	
Chapeleiro	X	X			X	X	
Chapista (composição tipográfica)	X	X				X	
Chaveiro	X	X		X		X	
Cobrador (transporte coletivo)					X	X	
Comprador				X	X	X	
Confeiteiro	X	X		X	X	X	
Conferente de carga e descarga	X	X				X	
Conferente de materiais	X	X				X	

Consultor de sistemas		X			X	X	
Contador		X			X	X	
Continuista					X	X	
Contínuo	X	X		X	X	X	X
Contra-regra		X			X	X	
Copeiro	X	X				X	
Cortineiro/estofador	X	X				X	
Costureiro	X	X			X	X	
Cozinheiro	X	X				X	
Cronometrista					X	X	
Datilógrafo	X	X				X	
Decorador de cerâmica	X	X				X	
Degustador	X	X	X	X	X	X	
Depilador de pele	X	X				X	
Desenhista	X	X			X	X	
Desenhista industrial	X	X			X	X	
Desenhista publicitário	X	X			X	X	
Desenhista técnico em geral	X	X			X	X	
Desenhistas de sistemas					X	X	
Despachante de documentos			X	X	X	X	
Digitador	X	X			X	X	
Discotecário (DJ)			X	X		X	
Doceiro	X	X				X	
Doméstica	X	X		X		X	
Economista	X	X	X	X	X	X	
Editor de videografismo						X	
Editor de videoteca					X	X	

Emissor de passagens				X	X	X	
Eletricista em geral	X	X		X		X	
Eletrotécnico	X	X		X		X	
Empacotador industrial	X	X		X		X	X
Empacotador à mão	X	X	X	X		X	X

Encanador à mão	X	X		X		X	X
Encanador à máquina	X	X		X		X	
Encanador/bombeiro hidráulico	X	X	X	X		X	X
Enfermeiro						X	
Enfermeiro do trabalho		X			X	X	
Engenheiro	X	X			X	X	
Engenheiro agrimensor		X		X		X	
Engenheiro agrônomo	X	X		X	X	X	
Engenheiro civil	X	X		X	X	X	

Engenheiro de desenvolvimento		X		X	X	X	
Engenheiro eletrônico		X		X	X	X	
Engenheiro florestal		X		X		X	
Engenheiro industrial/mecânico		X		X	X	X	
Engenheiro de produção						X	
Engenheiro químico		X		X	X	X	
Entrevistador		X		X	X	X	
Escriturário						X	
Esmerilhador	X	X				X	
Estampador	X	X				X	X
Estofador	X	X				X	
Estoquista						X	
Etiquetador	X	X				X	
Farmacêutico		X			X	X	
Faturista		X			X	X	
Faxineiro	X	X				X	X
Ferramenteiro	X	X				X	
Figurista						X	
Fisioterapeuta			X	X		X	
Forrador	X	X				X	
Fotocopista/operador de xerox		X		X	X	X	
Fotógrafo	X	X				X	
Frentista		X				X	
Funileiro	X	X				X	
Garagista		X				X	
Garçom						X	

Gari	X	X				X	X
Gravador de joalheiro	X	X				X	X
Gravador de madeira	X	X			X	X	X
Gravador de chapas à mão	X	X				X	
Iluminador		X				X	
Impressor de offset	X	X				X	
Impressor de serigrafia	X	X				X	
Instalador (eletricista)		X				X	
Instrumentador cirúrgico		X				X	
Intérprete				X	X	X	
Jardineiro	X	X		X		X	X
Jatista	X	X				X	
Joalheiro	X	X			X	X	
Laboratorista	X	X			X	X	

Laminador de acrílico	X	X				X	
Laminador de vidro	X	X				X	
Laminador de madeira	X	X				X	
Laminador de massas alimentícias	X	X				X	
Lanterneiro	X	X				X	
Laqueador	X	X				X	
Lavador (veículos)	X	X		X		X	X
Letrista	X	X			X	X	
Lixador de móveis à mão	X	X	X	X		X	X
Lixador de móveis à máquina	X	X		X		X	X
Lustrador	X	X		X		X	X
Maçariqueiro	X	X				X	
Manicure		X				X	
Manobrista (veículos)		X				X	
Maquilador		X				X	
Maquinista	X	X				X	
Marceneiro	X	X				X	X
Marmorista	X	X				X	
Marteleiro	X	X				X	
Massagista			X	X		X	
Matrizeiro	X	X				X	
Mecânico	X	X				X	
Mensageiro		X		X		X	X
Modelista de roupas	X	X				X	
Modista	X	X			X	X	
Montador de caixas	X	X	X	X	X	X	X
Montador de ferramentas	X	X		X		X	X
Montador de móveis	X	X		X		X	X

Motorista em geral (exceto ônibus)		X				X	
Niquelador de peças metálicas	X	X				X	
Notista					X	X	
Nutricionista		X			X	X	
Office-boy	X	X		X		X	X
Operador contábil					X	X	
Operador de reprodução sonora			X	X	X	X	
Operador de áudio				X		X	X
Operador de câmara frigorífica	X	X				X	X
Operador de computador					X	X	
Operador de empilhadeira						X	
Operador de enfiadeira	X	X				X	
Operador de estúdio de rádio						X	
Operador de guilhotina	X	X				X	

Operador de injetora de plástico	X	X				X	X
Operador de lixadeira	X	X		X		X	
Operador de pantógrafo	X	X				X	
Operador de prensa	X	X				X	
Operador de telex				X		X	
Operador de sistemas de TV						X	
Ourives	X	X		X	X	X	

Overloquista	X	X				X	
Padeiro	X	X	X	X		X	X
Papeleiro (fabricação manual)	X	X	X	X		X	X
Passadeira à mão	X	X		X		X	X
Passadeira à máquina	X	X	X	X		X	X
Parqueteiro	X	X				X	X
Pedicure/podólogo		X				X	
Pedreiro	X	X				X	X
Pesquisador de texto	X	X	X	X	X	X	X
Pintor	X	X	X	X	X	X	X
Pintor à pistola	X	X				X	
Pintor a pincel e rolo	X	X				X	
Pintor de automóveis	X	X				X	
Plainador de madeira	X	X				X	X
Plainador de metais	X	X				X	
Plastificador	X	X				X	
Porteiro				X		X	
Produtor de arte		X			X	X	
Produtor de cenografia		X			X	X	
Produtor de elenco					X	X	
Produtor de internet		X			X	X	
Produtor-executivo		X			X	X	
Produtor musical				X	X	X	
Professor	X	X	X	X	X	X	
Programador de computador		X	X	X	X	X	

Programador visual		X			X	X	
Projetista de instalações						X	
Promotor de vendas					X	X	
Publicitário					X	X	
Radioperador						X	
Rebarbador á mão	X	X	X	X		X	X

Rebarbador à máquina	X	X				X	
Rebitador à mão	X	X	X	X		X	
Rebitador à máquina	X	X				X	
Recepcionista						X	
Relações públicas		X		X	X	X	
Repórter				X		X	
Repositor	X	X		X		X	X
Retificador		X				X	
Sapateiro	X	X		X	X	X	
Saqueiro			X	X	X	X	
Secretária		X				X	
Secretária-executiva						X	
Serralheiro	X	X				X	X
Servente de pedreiro	X	X		X		X	X
Soldador	X	X				X	
Sonoplasta						X	
Supervisor de produção						X	
Supervisor técnico						X	

Talonador sem numeração	X	X	X	X		X	X
Talonador com numeração	X	X				X	
Tapaceiro artesanal	X	X	X	X	X	X	X
Taquígrafo						X	
Tecelão de malhas à mão	X	X	X	X		X	X
Tecelão de malhas à máquina	X	X		X		X	X
Técnico de captação de som						X	
Técnico de computador		X			X	X	
Técnico de telecomunicação						X	
Técnico de manutenção		X				X	
Técnico de segurança do trabalho		X				X	
<i>Telemarketing</i>					X	X	
Telefonista			X	X	X	X	
Tipógrafo	X	X			X	X	
Torneiro mecânico	X	X				X	
Tradutor		X		X	X	X	
Tratorista agrícola		X		X			X
Vendedor (comércio varejista)			X	X		X	X
Vendedor ambulante						X	
Vidraceiro em geral	X	X				X	
Vigia					X	X	
<i>Webdsigner</i>	X	X			X	X	
Zelador					X	X	

Fonte: SENAC RIO, SEM LIMITE inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho. 2 ed. Rio de Janeiro: 2003.